



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Município de Catalão**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4001, de 23 de agosto de 2022.**

**“Institui o Código Ambiental do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências”.**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Este Código Ambiental tem por objetivo consolidar todas as normas ambientais expedidas e regular direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, licenciamento, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente no Município de Catalão, considerando o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** Os preceitos estabelecidos nesta Lei têm suas premissas sustentadas na legislação ambiental brasileira, observando sua hierarquia, em especial as diretrizes contidas no Plano Diretor Municipal e na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** São ações administrativas do Município:

**I** - executar e fazer cumprir, em âmbito Municipal, as políticas nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente e demais políticas relacionadas à proteção do meio ambiente;

**II** - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

- III** - formular, executar e fazer cumprir a política Municipal de meio ambiente;
- IV** - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V** - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente;
- VI** - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII** - organizar e manter o sistema Municipal de informações sobre meio ambiente;
- VIII** - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos sistemas Estadual e nacional de informações sobre meio ambiente;
- IX** - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI** - promover e orientar a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da Lei;
- XIII** - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV** - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei, promover o Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos:
  - a)** que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
  - b)** localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV** - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei complementar, aprovar:
  - a)** a supressão e o manejo de vegetação, seja qual for a fitofisionomia, e formações sucessoras em áreas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
  - b)** a supressão e o manejo de vegetação, seja qual for a fitofisionomia, e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

**Art. 3º** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

Municipal, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo o ordenamento jurídico brasileiro.

**§1º** Os princípios fundamentais e norteadores das tomadas de decisões, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:

**I - Princípio da Equidade Intergeracional ou Desenvolvimento Sustentável:** consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;

**II - Princípio da Prevenção:** aquele que, quando da identificação – certeza científica – de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;

**III - Princípio da Precaução:** aquele que, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental significativo, impõe medidas que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;

**IV - Princípio do Usuário-Pagador:** impõe a compensação, nas variadas formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**V - Princípio do Preservador-Recebedor:** tem como ideia central conferir uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais.

**VI - Princípio da Gestão Democrática:** consiste na garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população humana, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de decisão, planejamento e gestão, realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e/ou projetos de desenvolvimento, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.

**§2º** A promoção do conjunto de princípios contido neste Capítulo tem como elemento essencial de seu significado e entendimento subordinar-se à tomada de medidas e aplicação da norma em prol da melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida humana e da biota.

**Art. 4º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Parágrafo único.** É dever de todo cidadão informar ao Poder Público instituído, sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

**Art. 5º** A construção, instalação, ampliação e funcionamento ou execução de atividades e/ou estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão, quando exigido por dispositivo legal, da concessão prévia do ato administrativo que represente a respectiva autorização ambiental.

**Parágrafo único.** O requerente do Licenciamento Ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle ambiental, de acordo com a discricionariedade do Órgão Ambiental competente para o licenciamento, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de atender os padrões de emissões de poluentes estabelecidos nas legislações pertinentes.

**Art. 6º** As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.

**Art. 7º** Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:

I - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

II - acesso à Educação Ambiental;

III - opinar, quando houver audiência ou consulta pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.

**Art. 8º** É obrigação da Administração Pública Municipal, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio

ambiente, quando se tratar de Licenciamento Ambiental Municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

**§1º** O sigilo industrial e/ou de patente deverá ser solicitado e justificado pelo empreendedor interessado, a qualquer tempo, devendo o Órgão Ambiental competente decidir a respeito de forma fundamentada.

**§2º** A Administração Pública Municipal deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vistas a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIA.

**Art. 9º** O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Não há direito adquirido em virtude de qualquer modalidade de autorização ambiental de instalação e/ou funcionamento.

**Art. 10.** Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta deste Município deverão colaborar com o Órgão Ambiental quando houver justificada solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

**Art. 11.** Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Órgão Ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, as informações e os dados necessários às ações de monitoramento ambiental.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal deve criar estratégias visando a proteção e a recuperação dos processos ecológicos e biogeográficos essenciais para reprodução e manutenção da vida em todas as suas formas, preferencialmente por meio da instituição de unidades de conservação e zoneamentos ambientais.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 13.** O conjunto de instituições, inclusive fundações e autarquias, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

**I** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão – SEMMAC: órgão central e executor da Política Municipal de Meio Ambiente;

**II** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA: órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente e pela gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**III** - Fundo Municipal de Meio Ambiente: instrumento de recepção e controle dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da Política Municipal de Meio Ambiente;

**IV** - Órgãos Municipais Integrados e Organizações/Instituições colaboradoras.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar autarquia Municipal na condição de órgão central e executor das ações ambientais no município, visando a execução direta de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover o dinamismo dessas ações.

**Art. 14.** Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão Ambiental Central e Executor.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar novos fundos e conselhos, como parte integrante do SIMMA, desde que o propósito seja aprimorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO II

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 15.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catalão – SEMMAC – tem seu organograma constituído pelos seguintes departamentos:

- I - Gabinete do Secretário - GAB;
- II - Secretaria Executiva - DSE;
- III - Departamento de Licenciamento Ambiental – DLA;
- IV - Departamento de Fiscalização Ambiental – DFA;
- V - Departamento de Monitoramento Ambiental – DMA;
- VI - Departamento Jurídico – DJR;
- VII - Departamento de Gestão Integrada – DGI;
- VIII - Departamento de Planejamento e Projetos – DPP;
- IX - Departamento de Geoprocessamento – DGE;
- X - Departamento de Educação Ambiental – DEA;
- XI - Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS;
- XII - Viveiro de Produção de Mudanças Nativas do Cerrado - VIVE;
- XIII – Departamento de Parques e Unidades de Conservação Municipais – DPU.

§ 1º Cada um dos Departamentos, estabelecidos neste artigo, terá um responsável Coordenador, com a devida capacitação técnica e funcional, que coordenará as atividades administrativas e técnicas.

§ 2º Cabe ao gestor do órgão central e executor da política ambiental, por meio de ato próprio, a implantação, alteração ou extinção de comissões, permanentes ou temporárias, para a discussão de temas pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Ficam criadas, em caráter permanente, às seguintes Comissões:

I - Comissão Agenda 2030: tem por objetivo a discussão, criação e execução de programas e ações, para alcance dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), fruto do consenso obtido pelos delegados dos Estados membros da ONU, com implementação até o ano de 2030. Anualmente, no Fórum Municipal de Meio Ambiente, a Comissão Agenda 2030 deverá apresentar os resultados obtidos no ano antecedente.

II - Comissão de Desenvolvimento Sustentável: tem por objetivo a discussão permanente da Política Municipal de Meio Ambiente e dos temas relacionados aos problemas ambientais no município de Catalão. Anualmente, no Fórum Municipal de Meio Ambiente, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável deverá apresentar os resultados obtidos, no ano antecedente.

III - Comissão do ICMS Ecológico: tem por objetivo a implementação e atendimento dos critérios estabelecidos no Programa Estadual de ICMS Ecológico, criado pela Lei Complementar nº 90/2011 e ainda a prestação de contas dos valores arrecadados através do programa. Anualmente, no Fórum Municipal de Meio Ambiente, a Comissão

do ICMS Ecológico, deverá realizar a prestação de contas referente à aplicação do recurso utilizado no ano antecedente e ainda as ações desenvolvidas para atendimento da Lei Complementar nº 90/2011 no ano presente.

**§ 4º** As comissões implantadas serão compostas por membros do Órgão Central e Executor da Política de Meio Ambiente Municipal e presididas pelo gestor deste Órgão, e a composição deve observar a paridade de servidores efetivos e comissionados, cabendo ao presidente o voto de qualidade, vedada qualquer incentivo financeiro aos integrantes das comissões.

**§ 5º** A SEMMAC poderá criar normas e logomarcas visando sua identificação visual e administrativa, inclusive de seus Departamentos, observando-se o regramento legal.

**Art. 16.** À SEMMAC caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei, bem como:

**I** - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

**II** - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

**III** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e biótico;

**IV** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**V** - exercer o pleno Poder de Polícia Ambiental, por meio de atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento;

**VI** - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e/ou privadas e orientar a aplicação destes recursos em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

**VII** - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**VIII** - aprovar mediante Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do Município, nos termos da legislação em vigor;

**IX** - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em Parecer Técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de Licenciamento Ambiental de competência dos órgãos Estadual e Federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

**X** - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão Estadual ou Federal de gestão ambiental;

**XI** - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relacionadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

**XII** - celebrar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Catalão, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental, ajustamento de conduta ou mitigação de impacto ambiental;

**XIII** - articular com os órgãos executores da Política de Educação e de Saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, paisagístico e/ou cultural, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

**XIV** - identificar, implantar e fiscalizar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, nascentes, patrimônios de interesse imagéticos e culturais, ecossistemas naturais, veredas, covoais, flora e fauna, recursos genéticos da biota e de outros bens e interesses ecológicos, arqueológicos, sociais e culturais estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

**XV** - estabelecer diretrizes de proteção e preservação ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental, bem como, diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, solo, ar, fauna e flora e demais biota;

**XVI** - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas na qualidade de Órgão Ambiental Municipal no contexto desta Lei e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, na condição de Gestor do Órgão Central e Executor da Política Municipal de Meio Ambiente, representar o Órgão Ambiental Municipal em todas as atribuições conferidas no contexto deste artigo, em juízo ou fora dele.

### CAPÍTULO III

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – constitui órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo do SIMMA, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O COMDEMA consiste em colegiado representativo de órgãos do Poder Público, do Setor Privado ou Empresarial e do Terceiro Setor ou Sociedade Civil organizada.

**Art. 18.** Compete ao COMDEMA:

**I** - assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

**II** - participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam controle de impactos – diretos ou indiretos – ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população humana e demais biota;

**III** - editar, por meio de resoluções e/ou instruções técnicas, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

**IV** - participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, imagético, cultural, urbanístico e/ou turístico, localizadas no Município;

**V** - incentivar e realizar programas e projetos de Educação Ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação às populações envolvidas e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;

**VI** - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados.

**Art. 19.** O COMDEMA é composto por Assembleia Geral, Secretaria Executiva, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

**Art. 20.** A Assembleia Geral do Conselho é composta pelo Presidente e 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) membros suplentes, sendo 9 (nove) titulares e 9 (nove) suplentes do Poder Público e 9 (nove) titulares e 9 (nove) suplentes representantes de segmentos da Sociedade Civil organizada, Setor Privado e/ou do Terceiro Setor.

**§1º** São membros da Assembleia Geral:

**I** - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho;

**II** - 9 (nove) representantes do Poder Público, a saber:

**a)** representante dos servidores efetivos do Órgão Ambiental Municipal competente;

- b)** representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d)** representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e)** representante da Superintendência de Água e Esgoto - SAE;
- f)** representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Catalão;
- g)** representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Vereadores;
- h)** representante do 18º Batalhão da Polícia Militar;
- i)** representante do Corpo de Bombeiros.

**III - 9** (nove) representantes dos segmentos da Sociedade Civil organizada, Setor Privado e do Terceiro Setor, a saber:

- a)** representante da ACIC/CDL de Catalão;
- b)** representante do Sindicato Rural de Catalão;
- c)** representante de Organizações Sociais - OS, ou Organizações Não Governamentais - ONGs, ou Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, que tenham, no objeto de seus Estatutos Sociais, a defesa do meio ambiente como atividade predominante;
- d)** representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Catalão;
- e)** representante de Instituição de Ensino Superior presencial, sediada em Catalão;
- f)** representante do Conselho Regional de Engenharia – CREA Regional Catalão;
- g)** representante do Conselho das Associações dos Moradores de Catalão – CAMOC;
- h)** representante dos Clubes de Serviço de Catalão (Rotaries, Lojas Maçônicas, Lions e etc.);
- i)** representante do Setor de Mineração;

**§2º** Cada órgão e/ou entidade deverá indicar formalmente um titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-lo(a) junto ao Conselho, por um mandato de 02 (dois) anos.

**§3º** A investidura dos membros da Assembleia Geral deverá ser decretada, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, vinculando-se à indicação de cada entidade representada, e o início do mandato, de que trata o §2º acima, começa a contar a partir da cerimônia de posse.

**§4º** Para o caso da alínea a, inciso II, § 1º deste artigo, a escolha deverá ser realizada mediante votação dos respectivos servidores, em que o primeiro mais votado será escolhido como titular e o segundo mais votado será escolhido como suplente.

**§5º** Para o caso da alínea c, inciso III, § 1º deste artigo, a escolha deverá ser realizada por edital público, para cadastro de entidades que tenham, no objeto de seus estatutos sociais, a defesa do meio ambiente como atividade predominante e que atendam os demais critérios do referido edital, em que, após votação única pela assembleia geral

em vigor, o primeiro mais votado será escolhido como titular e o segundo mais votado será escolhido como suplente.

**§6º** Para o caso da alínea *i*, inciso III, § 1º deste artigo, a escolha deverá ser realizada em Assembleia Geral, de acordo com a presença dos pretendentes, desde que a pessoa jurídica representada esteja devidamente coberta pelas autorizações ambientais pertinentes e sem efeitos de embargo ou interdição.

**§7º** A composição do Conselho poderá ser alterada apenas por Decreto do Executivo Municipal, mediante encaminhamento de resolução editada e aprovada pela Assembleia Geral do Conselho em votação de maioria absoluta, devendo-se a nova composição respeitar a regra da paridade de representação.

**§8º** A função dos membros do Conselho será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida sem remuneração financeira.

**Art. 21.** A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação do Conselho e será constituída pelo conjunto de conselheiros, sendo que a cada um corresponderá 01 (um) voto, e ao Presidente em exercício caberá apenas o voto de qualidade.

**§1º** As reuniões da Assembleia Geral serão presididas sempre pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, quando da ausência do Presidente.

**§2º** Compete à Assembleia Geral:

- I - deliberar e votar todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- II - deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;
- III - apoiar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - propor e solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia;
- VI - deliberar sobre eventual exclusão de membro titular ou suplente deste Conselho;
- VII - cumprir e fazer cumprir legislação ambiental Municipal, Estadual e Federal;
- VIII - aprovar e editar resoluções sobre matérias de sua competência;
- IX - dar cumprimento a todas as atribuições do Conselho, constantes neste artigo.

**§3º** A Assembleia Geral deverá aprovar o Regimento Interno do Conselho.

**§4º** As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão observar um quórum mínimo de 06 (seis) membros, tendo-se a legitimidade das votações por maioria simples.

**Art. 22.** A Secretaria Executiva do Conselho será constituída por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário;

**IV - Tesoureiro.**

**§1º** Compete à Secretaria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno;
- II - definir a política geral e as estratégias das ações ambientais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral;
- III - analisar as demonstrações financeiras e o balanço anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§2º** São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - representar o Conselho em juízo e fora dele;
- II - convocar e presidir eleições da Diretoria;
- III - presidir as reuniões da Assembleia Geral e exercer o voto de qualidade;
- IV - resolver questões de ordem nas reuniões;
- V - determinar a execução das resoluções da Assembleia Geral;
- VI - convocar pessoas e entidades para participação a fim de prestar assessorias e/ou esclarecimentos sobre questões ambientais ou de quaisquer naturezas.

**§3º** São atribuições do Secretário do Conselho:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;
- IV - fazer publicar, na imprensa e no placar próprio das publicações municipais, as resoluções do Conselho;
- V - coordenar as reuniões da Assembleia Geral e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.
- VI - cuidar das correspondências e protocolos do COMDEMA e encaminhá-las conforme o necessário;
- VII - cuidar da documentação e patrimônio do COMDEMA.

**§4º** São atribuições do Tesoureiro:

- I - emitir cheques e outros documentos financeiros para pagamentos mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho;
- II - efetuar os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviço, sempre com cheques nominativos e cruzados, com garantia de documentos, observada a validade fiscal dos mesmos;
- III - desempenhar outras atividades correlatas ou necessárias à eficiência de suas atribuições específicas.

**§5º** O cargo de Presidente do COMDEMA é próprio do(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.

**§6º** Fica o Vice-Presidente, na ausência do Presidente, com os mesmos poderes conferidos a este.

**§7º** Os mandatos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho terão a duração de 02 (dois) anos, devendo ser ocupados por membros titulares, mediante eleição por maioria absoluta da Assembleia Geral, na mesma ocasião de posse de que trata o §3º do artigo 20 desta Lei.

**Art. 23.** O Conselho, na sua estrutura organizacional, contará com Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

**§ 1º** A criação, a composição, as atribuições e competências específicas de cada Câmara Técnica, bem como dos grupos de trabalho, serão regulamentadas no regimento interno do Conselho, que deverá ser editado em até 90 dias após a primeira Assembleia Geral na vigência desta Lei.

**§ 2º** As Câmaras Técnicas e os Grupos de Trabalho poderão ser permanentes ou temporárias, conforme o estabelecido no Regimento Interno do COMDEMA.

**Art. 24.** As regras de composição, mandato, votação e demais especificidades do Conselho, não previstas nesta norma e que se fizerem necessárias ao bom desempenho deste, dar-se-ão na forma do regimento interno.

#### CAPÍTULO IV

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 25.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Catalão tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações exercidas pelo Poder Público Municipal por intermédio do Órgão Ambiental Municipal, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente, inclusive o artificial;

II - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:

a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no Município;

b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;

c) treinamento e capacitação de pessoal do Órgão Ambiental Municipal;

**d)** desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;

**e)** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, execução e controle das ações na Política Municipal de Meio Ambiente.

**III** - financiar ações e projetos para preservação, conservação, manutenção e melhoria da qualidade do ambiente, em prol da sadia qualidade de vida da população e do desenvolvimento sustentável;

**IV** - financiar ações em prol do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, e custear a manutenção, revitalização, ampliação, reforma, conservação e fiscalização de parques e áreas verdes do Município;

**V** - financiar ações de saneamento ambiental, inclusive controle de populações de animais, nocivos ou não;

**VI** - financiar cursos de aperfeiçoamento e capacitação do quadro de funcionários do Órgão Ambiental Municipal, inclusive com logística e diárias pertinentes, desde que esteja no rol de atribuições profissionais do técnico e no rol de atribuições do cargo vinculado ao Órgão Ambiental Municipal.

**VII** - custear o pagamento de pessoal e de gratificações por desempenho aos servidores do órgão central executor da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção da estrutura deste órgão.

**VIII** - financiar a contratação de servidores para atender às necessidades de funcionamento do COMDEMA.

**XIX** - financiar a estruturação físico e patrimonial, equipamentos moveis e imóveis, para o funcionamento do COMDEMA e da SEMMAC.

**Art. 26.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

**I** - as dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;

**II** - os recursos financeiros proveniente de multas impostas por infração à legislação ambiental;

**III** - os créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**IV** - os recursos financeiros provenientes de tributos e prestação de serviços ambientais praticados pelo órgão executivo de política ambiental;

**V** - doações de pessoas físicas e jurídicas;

**VI** - doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;

**VII** - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;

**VIII** - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

**IX** - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

**X** - recursos provenientes de conversão de multas ambientais;

**XI** - compensação ambiental financeira decorrente de licenciamento ambiental;

**XII** - outras receitas eventuais de origem lícita.

**§1º** As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

**§2º** A movimentação financeira do Fundo deverá sempre conter assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho e do respectivo Tesoureiro e deverá apresentar prévia aprovação da Assembleia Geral do COMDEMA para gastos superiores a 10 (dez) salários mínimos.

**§3º** Até o limite de 10 (dez) salários mínimos, a despesa pode ser ordenada por maioria absoluta dos membros da Secretaria Executiva do COMDEMA, garantido o voto de qualidade do Presidente.

**§4º** Na hipótese do § 3º acima, fica a Secretaria Executiva obrigada, em até 30 dias úteis, a prestar contas à Assembleia Geral, que, verificando desvio de finalidade, deve rejeitar os gastos e deliberar sobre o devido encaminhamento.

**§5º** Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades específicas, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando a aumento de suas receitas, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral do COMDEMA.

**Art. 27.** O COMDEMA editará Resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma, os critérios e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos, com possibilidade de serem financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, técnicos e de atividades que deverão ser apresentadas pelos beneficiários.

**Art. 28.** Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente fica obrigado a divulgar balanços financeiros bimestrais do saldo, aplicações financeiras e de todas as despesas financiadas com os recursos do fundo, podendo, para tanto, fazer uso da página virtual do Órgão Central de Execução da Política Ambiental Municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES/INSTITUIÇÕES COLABORADORAS

**Art. 29.** Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do Município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

**Art. 30.** As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluam a atuação na seara ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade socioambiental.

**Art. 31.** Os Fóruns Ambientais e as respectivas Agendas integrarão o SIMMA, quando da(s) sua(s) criação.

**§1º** O Poder Executivo Municipal deverá promover anualmente, no período de comemoração do dia Municipal de meio ambiente, o Fórum Municipal de Meio Ambiente, para discussão dos principais problemas socioambientais do Município.

**§2º** O Fórum Municipal de Meio Ambiente deverá ser coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e obrigatoriamente a composição da mesa durante o evento deve contemplar minimamente as seguintes instituições: Câmara de Vereadores, Ministério Público, Instituição de Ensino Superior locais e COMDEMA;

### TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CATALÃO

**Art. 32.** A política Municipal do meio ambiente do Município de Catalão tem como premissas fundamentais:

- I - pautar-se no conceito do desenvolvimento sustentável, ético e responsável;
- II - fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;
- III - controle da qualidade ambiental e conservação de áreas especialmente protegidas, tais como Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Unidade de Conservação e Áreas Verdes Municipais;

**IV** - investimento em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservação ou proteção do meio ambiente, incluindo os fragmentos remanescentes dos biomas contidos no território municipal;

**V** - implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), com a disposição adequada dos resíduos e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reuso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos;

**VI** - melhoria permanente da mobilidade e da acessibilidade urbanas, com prioridade para o pedestre, o ciclista, os deficientes físicos e visuais e o transporte público de qualidade com uso de veículos equipados com tecnologias menos poluidoras;

**VII** - desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo Poder Público;

**VIII** - manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população;

**IX** - incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e à utilização de fontes de energia limpa;

**X** - implementação da função socioambiental da propriedade com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos no Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001);

**XI** - aplicação de programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente e responsável;

**XII** - concretização dos instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente elencados no Capítulo I deste Título.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 33.** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

**I** - planejamento e gestão ambiental;

**II** - zoneamento ambiental;

**III** - Educação Ambiental;

**IV** - IPTU verde;

**V** - tarifa ecológica de água e esgoto;

- VI** - taxas ambientais e preços de serviços afins;
- VII** - termo de compromisso ambiental;
- VIII** - consultas e audiências públicas;
- IX** - fiscalização ambiental;
- X** - Licenciamento Ambiental e instrumentos subsidiários:
  - a)** avaliação de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
  - b)** compensação financeira pelo impacto ambiental;
  - c)** monitoramento.
- XI** - planos e programas ambientais.

**§1º** O rol de instrumentos elencados neste artigo não exclui a instrumentalização de outras medidas e práticas voltadas para o desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a conveniência e a oportunidade em prol do interesse público.

**§2º** Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar os instrumentos elencados neste artigo, em casos omissos nesta Lei ou quando for necessário.

**Art. 34.** A interpretação e a aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente de Catalão deve ser compatibilizada com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

## **SEÇÃO I**

### **Do Planejamento e da Gestão Ambiental**

**Art. 35.** O planejamento ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

- I** - legislação vigente;
- II** - tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;
- III** - viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais.
- IV** - avaliação estratégica da governança ambiental;
- V** - condições do meio ambiente natural e construído;
- VI** - tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

- VII** - características socioambientais, econômicas e culturais do Município;
- VIII** - participação da Sociedade Civil, considerada em todos os seus segmentos;
- IX** - o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços públicos;
- X** - diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;
- XI** - avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;
- XII** - disponibilidade de recursos financeiros.

**Parágrafo único.** O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local, considerando-se o contexto regional.

**Art. 36.** O planejamento ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

- I** - considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;
- II** - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município, considerando especialmente a vocação minerária no território;
- III** - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- IV** - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
- V** - promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão Municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VI** - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VII** - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.

**Art. 37.** A gestão ambiental deve observar as seguintes ações prioritárias:

- I** - implementar a taxa de controle e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981;

**II** - requalificar os parques e unidades de conservação Municipal conforme Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

**III** - implantar medidas de planejamento e gestão relativas às unidades de conservação instituídas;

**IV** - estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente;

**V** - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale, nos covaais e campus de murundus, nas áreas de ecótonos e em cabeceiras de drenagem;

**VI** - estimular a criação de selos de qualidade ambiental para pessoas físicas ou jurídicas que preservem o meio ambiente com boas práticas para além da obrigação legal, mediante incentivos tributários;

**VII** - promover medidas eficientes para combater a poluição sonora;

**VIII** - implementar instrumentos de incentivo à preservação de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

**IX** - integrar as políticas setoriais, em especial as de mobilidade, uso e ocupação do solo e geração de emprego como estratégia de mitigação de emissões de poluentes e gases de efeito estufa;

**X** - adotar mecanismos de compensação ambiental para fins de aquisição e implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

**XI** - compensar os proprietários, ou detentores de posse mansa e pacífica, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais;

**XII** - ampliar as áreas verdes visando à melhoria da relação área verde por habitante no Município;

**XIII** - estimular a criação de parques urbanos em todos os bairros e regiões da zona urbana;

**XIV** - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;

**XV** - assegurar a recuperação dos recursos hídricos, da qualidade ambiental das bacias hidrográficas, das áreas de mananciais de água, das nascentes hídricas e da biota original;

**XVI** - criar mecanismos para contenção de enchentes e inundações, principalmente nas margens de canalização do córrego Pirapitinga e outros cursos d'água da área urbana;

**XVII** - reduzir os impactos gerados pelo incremento de eventos climáticos extremos, à vida e à saúde humana, às infraestruturas urbanas e aos ecossistemas;

**XVIII** - estimular e apoiar à agricultura social e ambientalmente sustentável;

**XIX** - preservar as fitofisionomias primárias em processo de modificação de uso do solo para parcelamento com fins urbanos;

**XX** - estimular a elaboração do Plano de Macrodrenagem Urbana para o distrito sede e demais distritos.

## **SEÇÃO II**

### **Do Zoneamento Ambiental**

**Art. 38.** O zoneamento ambiental deverá estabelecer diretrizes gerais e normas relativas ao uso e à ocupação do território Municipal, considerando:

**I** - condições naturais, ambientais e paisagísticas para as diversas porções do território;

**II** - condições de conforto ambiental;

**III** - potencialidades ambientais de desenvolvimento, especialmente as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural, paisagístico e/ou turístico;

**IV** - vulnerabilidades ambientais e aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

**V** – áreas de interesse paisagístico e imagético-culturais, como os morros testemunhos das Três Cruzes (Santo Antônio) e Morro da Saudade (São João), na área urbana de Catalão;

**VI** - Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e unidades de conservação;

**VII** - atividades agropecuárias, minerárias e industriais.

**Parágrafo único.** O zoneamento ambiental deverá estar contido no macro e no microzoneamento do Município de Catalão, no contexto do Plano Diretor Municipal.

### **Subseção I**

#### **Das Áreas de Preservação Permanente – APP**

**Art. 39.** A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções ou supressões de vegetação nativa.

**§ 1º** Para a bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Samambaia Pari, definida na Lei que institui o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão – PDOTDSC como Zona Urbana de Proteção de Manancial (ZUPM), em caso de aprovação de parcelamento do solo ou de Licenciamento Ambiental de empreendimento e/ou atividade industrial de potencial poluidor, a Área de Preservação Permanente será, excepcionalmente, de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e de 100 (cem) metros de raio no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.

**§ 2º** Considerando o artigo 6º da Lei Federal nº 12.651/2012, também são consideradas Áreas de Preservação Permanente no território de Catalão:

I - os campos de murundus e áreas de covaais, compreendendo, além de sua abrangência, uma faixa de 50 (cinquenta) metros no seu entorno;

II - a área compreendida pelo morro testemunho denominado Morro das Três Cruzes / Morro Santo Antônio;

III - a área compreendida pelo morro testemunho denominado Morro da Saudade / Morro do São João;

IV - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 360 dias, a contar da aprovação desta lei, apresentar o mapeamento das Áreas de Preservação Permanente citadas neste artigo, com a atualização do Macrozoneamento e do Microzoneamento definido no Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão.

**Art. 40.** São definidas as seguintes ações prioritárias para as Áreas de Preservação Permanente no Município de Catalão:

I - apresentar no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, o projeto urbanístico de estruturação de corredores ecológicos/biogeográficos e requalificação urbana nas APPs inseridas no perímetro urbano, propondo para as áreas urbanizadas e prevendo para as áreas de expansão urbana a interligação das redes saneamento e infraestrutura viária nos fundos de vale com a manutenção das faixas de APP e a instalação de ciclovia, pista de caminhada e equipamentos de lazer.

II - apresentar no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, um estudo técnico para a requalificação do complexo de represas do córrego Monsenhor Souza, com a previsão de instalação de outras represas e o descomissionamento com reconstrução das represas atualmente existentes, em condições técnicas e urbanísticas adequadas, com a previsão de interligação das redes de saneamento e infraestrutura viária nos fundos de vale, instalação de ciclovia, pista de caminhada e equipamentos de lazer, ligando desde a Avenida Anhanguera até a Avenida Raulina Fonseca Paschoal.

III - destinar ao uso equilibrado da comunidade em geral, com a oferta de espaços para a educação socioambiental, laboratório socioecológico, cultura, lazer e entretenimento por meio de atividades culturais e educativas.

**§1º** Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, fica obrigado o cercamento da faixa de APP, sem prejuízo à obrigação de apresentação e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada e a manutenção da área até a efetivação do ato de doação ao Município.

**§2º** Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, os lotes, públicos ou privados, destinados à edificações, não poderão fazer divisa direta com as APPs, devendo haver entre elas via pública, excetuando-se as áreas verdes, que poderão fazer divisa direta com a APP mediante instalação de via pública na porção do perímetro remanescente.

**§3º** Em caso de parcelamentos do solo para fins urbanos, todas as áreas de APP contidas no perímetro da gleba a ser parcelada deverão ser transferidas para o domínio do Município, em razão da modificação de ocupação do solo, cabendo ao loteador a obrigação de executar o Plano de Recuperação de Área Degradada, se necessário, e

a manutenção da área conforme os termos aprovados no processo de Licenciamento Ambiental até o cumprimento do cronograma de recuperação.

**§4º** Fica proibida a realização de canalização ou retificação dos cursos hídricos localizados no perímetro urbano, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada e para as situações de projetos de regularização fundiária de ocupações consolidadas ou condições sanitárias desfavoráveis, e desde que esgotadas as soluções que preveem a manutenção do leito natural do curso hídrico.

## **Subseção II** **Das Áreas de Reserva Legal**

**Art. 41.** A tutela das Áreas de Reserva Legal (RL) deve seguir as mesmas regras das normas Estadual e Federal, obedecendo aos rígidos critérios previstos para eventuais intervenções, manejos ou supressões de vegetação nativa.

**Parágrafo único.** Os fragmentos de reserva legal remanescentes de processo de parcelamento do solo e que estejam constituídos em área urbana consolidada ou em área extra propriedade, e que estejam averbados junto ao registro do imóvel, poderão ser extintos, nos termos do art. 32 da Lei Estadual de Goiás nº 18104/2013, mediante análise técnica do órgão central e executor da política municipal do meio ambiente, que lavrará termo próprio para ser levado à registro.

**Art. 42.** O Município buscará a instrumentalização, no campo da competência e da capacidade técnica, para a realização do procedimento de análise dos processos do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de compensação ambiental, de que tratam os artigos 28, 29 e 35 da Lei Estadual nº 18.104/2013 – Código Florestal de Goiás –, fica autorizada a doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público Municipal pendente de regularização fundiária ou doação de área para criação de unidade de conservação Municipal mediante autorização do órgão Municipal competente.

**Art. 43.** Para os imóveis rurais localizados na área da bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Samambaia-Pari, nos processos de elaboração do CAR e ainda na análise do CAR, deve-se dar preferência de locação da RL para as áreas em melhor estado de conservação e áreas localizadas a montante das APPs de nascentes, criando condições para a proteção das áreas de recarga do manancial de abastecimento público e possibilitando o estabelecimento de corredores ecológicos/biogeográficos entre as APP's.

## **Subseção III** **Das Unidades de Conservação**

**Art. 44.** Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, que é o instrumento da política Municipal concernente à conservação da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, bem como à proteção de recursos hídricos e outros aspectos geoambientais, e à restauração ou recuperação de relevantes ecossistemas

degradados, constituindo-se pelas unidades de conservação municipais, de acordo com o disposto nesta Lei, e pautando-se nas normas gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

**Parágrafo único.** A constituição de unidade de conservação em perímetro urbano deve ser priorizada, como forma de favorecer e promover educação e conscientização ambiental a partir da recreação em contato com a natureza, orientando-se pelas normas gerais do SNUC e do SEUC.

**Art. 45.** São objetivos do SMUC:

**I** - priorizar estudos destinados à criação de unidade de conservação nos espaços territoriais contemplados pela bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Municipal, áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, áreas de ecótonos e áreas de relevante interesse ecológico/biogeográfico;

**II** - estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação Municipal;

**III** - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;

**IV** – fomentar mecanismos de proteção as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;

**V** - contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais, em especial aqueles que constituem fragmentos de Mata Atlântica e de outras fitofisionomias primárias;

**VI** - promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais;

**VII** - estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

**VIII** - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica e pouco alteradas;

**IX** - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, pedológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

**X** - proteger e recuperar recursos hídricos, em especial as bacias do mananciais de captação hídrica para abastecimento público

**XI** - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

**XII** - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

**XIII** - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

**XIV** - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico/contemplativo;

**XV** - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações humanas tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente;

**XVI** - preservar os modos de vida específicos das populações humanas tradicionais, sua sociodiversidade e cultura;

**XVII** - preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua sociodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais;

**XVIII** - fomentar a criação de novas unidades de conservação.

**Parágrafo único.** O SMUC será regido por diretrizes e programas que:

**I** - assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território Municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

**II** - assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política Municipal de unidades de conservação;

**III** - assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;

**IV** - busquem o apoio e a cooperação de organizações governamentais e/ou não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas e /ou jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de Educação Ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação.

**V** - assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável;

**VI** - incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do Sistema Municipal;

**VII** - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

**VIII** - permitam o uso das unidades para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres;

**IX** - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

**X** - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

**XI** - garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

**XII** - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

**XIII** - busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.

**Art. 46.** O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

**I** - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias.

**II** - Órgão Central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com as funções de subsidiar o Conselho, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a Sociedade Civil, por meio dos conselhos consultivos das unidades de conservação.

**Art. 47.** As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

**I** - Unidades de Proteção Integral.

**II** - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei.

§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

**Art. 48.** O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

**I** - Estação Ecológica – EE;

**II** - Parque Municipal – PM;

**III** - Monumento Natural – MN;

**IV** - Refúgio de Vida Silvestre – RVS.

**Parágrafo único.** A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 49.** Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental – APA;
- II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
- III - Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
- IV - Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE;
- V - Floresta Municipal – FM;
- VI - Reserva de Fauna – RF;
- VII - Praças Públicas – PP.

**Art. 50.** Os critérios e procedimentos para criação, cadastro e manejo de unidade de conservação Municipal serão regulamentados por instrução normativa do Órgão Ambiental Municipal competente, vinculando-se sua homologação por aprovação da Assembleia Geral do COMDEMA.

**Parágrafo único.** Em caso de alteração legislativa das correspondentes normas federais e estaduais, que impliquem modificação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e compatibilizar a legislação Municipal via decreto.

**Art. 51.** No prazo de até 180 dias da aprovação desta Lei, o Poder Público Municipal deverá promover o cadastro junto ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC) e/ou o Sistema Estadual de Unidade de Conservação (SEUC) da área de proteção ambiental da bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Samambaia-Pari.

**Art. 52.** No prazo de até 360 dias da aprovação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar e realizar as audiências públicas necessárias para a aprovação do plano de manejo e zoneamento ambiental específico para a bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Samambaia Pari e para a Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal do Setor Santa Cruz e respectivas áreas de influência.

**Art. 53.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá prever o direcionamento de recursos financeiros para a execução das atividades de recuperação e manutenção das unidades de conservação, especialmente para a recuperação de áreas antropizadas, para a realização de aceiros, construção de curvas em nível e cacimbas, assim como execução de infraestrutura para a proteção das áreas.

#### **Subseção IV Das Áreas Verdes Urbanas**

**Art. 54.** As áreas verdes urbanas são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental na cidade.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal, deverá inventariar, regularizar e realizar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta Lei, de todas as Áreas Verdes Urbanas de domínio público.

**Art. 55.** No processo de parcelamento do solo para fins urbanos, os lotes, públicos ou privados, destinados à edificação, não poderão fazer divisa direta com as áreas verdes, devendo haver entre elas via pública.

**Art. 56.** O Poder Público Municipal, poderá estabelecer mecanismos de Concessão, Adoção, Parcerias Público Privadas (PPPs) ou Parceria com o Terceiro Setor para a gestão das áreas verdes públicas, concedendo inclusive incentivos fiscais, desde que para o modelo adotado, as contrapartidas oferecidas ao adotante não sejam desproporcionais em relação a seus encargos.

## **Subseção V**

### **Da Zona Especial de Recuperação Ambiental**

**Art. 57.** Conforme Lei que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão, a Zona Especial de Recuperação Ambiental (ZERA) é formada por áreas destinadas à implementação de programas de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, ocupadas ou não por assentamentos urbanos e que se subdivide em:

**I - ZERA-1:** relativa às áreas situadas abaixo da cota máxima de inundação decenal, correspondente a uma altura de 10,00 m (dez metros) acima do nível d'água normal do Ribeirão Pirapitinga e que deverão ser objeto de programa específico de recuperação ambiental;

**II - ZERA-2:** relativa à área da bacia de contribuição do manancial de abastecimento público, que deverá ser objeto de um programa específico de recuperação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, construção de cacimbas e similares, curvas de nível e o que mais for necessário para a implementação do Programa Produtor de Águas;

**III - ZERA-3:** relativa a recuperação de áreas verdes dos projetos de parcelamento, das Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de diferentes fitofisionomias inseridos no perímetro urbano, que deverá ser objeto de programa específico de recuperação de áreas degradadas, recuperação da vegetação nativa e incorporação de áreas livres de uso público e equipamentos de lazer.

**IV - ZERA-4:** relativa às Áreas de Preservação Permanente inseridas na ZUUS, que deverão ser objeto de programa específico de recuperação de áreas degradadas, recuperação da vegetação nativa e incorporação de áreas livres de uso público e equipamentos de lazer, a partir da criação de um parque urbano que deverá, em caso de parcelamento/utilização da área, ser doado ao Município de Catalão em conformidade com a legislação vigente.

**V - ZERA-5:** relativa à Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal do Setor Santa Cruz, que deverá ser objeto de Plano de Manejo específico, que defina as formas de uso, preservação de espécies, a recuperação de áreas degradadas e vegetação nativa.

**Parágrafo único.** Os projetos e programas acima relacionados devem ser elaborados em até 02 (dois) anos, a contar da aprovação desta Lei, podendo ser subsidiado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## **Subseção VI**

### **Da Zona Especial de Conservação da Biodiversidade**

**Art. 58.** Conforme Lei que estabelece o Plano Diretor de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Sustentável de Catalão, a Zona Especial de Conservação da Biodiversidade (ZECB) é formada por áreas destinadas à criação e implementação de Unidades de Conservação, conforme critérios legais estabelecidos pelos órgãos ambientais gestores de meio ambiente, subdividindo-se em:

**I - ZECB 1:** relativa à área de Mata Atlântica de Interior, conforme delimitação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).

**II - ZECB 2:** relativa à bacia hidrográfica do rio São Bento, afluente do rio São Marcos.

**III - ZECB 3:** relativa à áreas de ecótonos e áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

**IV - ZECB 4:** relativa à área da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Samambaia-Pari, conforme o Plano de Zoneamento e Manejo da mesma, e respectiva legislação de sua criação.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá elaborar estudos para a avaliação da criação de unidades de conservação nas áreas da Zona Especial de Conservação da Biodiversidade. **SEÇÃO III**

### **Da Educação Ambiental**

**Art. 59.** Todos têm direito à Educação Ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

**Parágrafo único.** Entende-se por Educação Ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, culturais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem, num processo ecossistêmico.

**Art. 60.** O Poder Público Municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, abrangendo os diferentes níveis da Educação Formal e/ou Informal.

**Parágrafo único.** O Órgão Ambiental Municipal competente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que

tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, em até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei, e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

**Art. 61.** A Educação Ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

**Art. 62.** A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instalados no município, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar, multidisciplinar e/ou transversal, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as Secretarias de Educação Municipal, do Estado, Ministério da Educação e com as diretorias das Escolas e Universidades.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer pesquisa, destinada à Educação Ambiental, deverá ser realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal e da legislação Federal, Estadual e Municipal correlata.

**Art. 63.** A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

**Art. 64.** Constitui programa Municipal específico de Educação Ambiental a criação de agenda específica para a “Semana do Meio Ambiente”, em comemoração ao dia mundial do meio ambiente (05 de junho), no âmbito do Fórum Municipal de Meio Ambiente, a ser realizado anualmente, em que todas as Instituições Municipais de Ensino, neste período, deverão destinar data especial para realizarem exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promoverem a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

#### **SEÇÃO IV** **Do IPTU Verde**

**Art. 65.** Fica instituído o IPTU VERDE no Município de Catalão, com o objetivo de fomentar as ações e práticas sustentáveis, destinadas a redução do consumo de recursos naturais e redução dos impactos ambientais, a partir da concessão de

benefício tributário, em sinergia com às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

**Art. 66.** O benefício tributário será concedido em forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (ITU e IPTU), nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

I - atendimento da Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM) do imóvel em questão, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo – 2,0% (dois por cento);

II - plantio de árvore(s) na testada ou calçamento do lote, conforme diretrizes do Plano de Arborização Municipal – 2,0% (dois por cento);

III - uso de energia solar fotovoltaica ou energia eólica para abastecimento da unidade residencial ou comercial, suprimindo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda média anual – 2,0% (dois por cento);

IV - instalação de sistema de captação da água da chuva em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área de telhado para uso doméstico, comercial ou industrial – 4,0% (quatro por cento);

V - construção de calçadas ecológicas, observadas as normas técnicas para calçadas em áreas urbanas, com índice de permeabilidade acima dos 50% (cinquenta por cento), não contabilizados para atendimento da TPM – 2,0% (dois por cento);

VI - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios – 2,0% (dois por cento);

VII - não ter recebido notificação de focos de mosquito da dengue (*Aedes aegypti*) e/ou outras zoonoses, nos últimos três anos consecutivos – 2,0% (dois por cento);

VIII - empreendimentos, edificações ou estabelecimentos que possuam certificações ambientais, tais como: Rótulo Ecológico da ABNT; Selo FSC; Selo IBD; Produto Orgânico Brasil; ISSO 14.001; LEED; Processo AQUA; Rainforest Alliance Certified – 4,0% (quatro por cento);

**Art. 67.** Conforme critérios estabelecidos, o desconto concedido será lançado anualmente, pelo período de 3 (três) exercícios consecutivos, renováveis, em sendo o termo inicial o exercício seguinte ao do ano de requerimento do benefício tributário.

**Art. 68.** A concessão e renovação do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo, realizado pelo interessado, no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória de ações ambientais;

III - comprovação de adimplência tributária e ambiental do contribuinte, quando couber;

IV - Parecer Técnico competente;

V - ato concessivo do órgão tributário competente.

**Art. 69.** No ato do protocolo do respectivo processo, os responsáveis técnicos e os beneficiários, assumem como verídicas as informações apresentadas, respondendo

pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados por meio de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

**Art. 70.** A obtenção do IPTU VERDE não exige o cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 71.** A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justifiquem a concessão do IPTU VERDE sem o devido aviso prévio, importará no cancelamento integral do benefício, a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** No caso de comunicação antecipada de alteração das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão do IPTU VERDE, o valor do desconto concedido será revisado, não recaindo sobre o beneficiário as sanções administrativas pertinentes, mantendo o prazo inicial de vigência do benefício.

**Art. 72.** Para as situações de acréscimo das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão do IPTU VERDE, deverá ser realizado novo procedimento administrativo, incidindo em novo período de validade do benefício.

**Art. 73.** Caberá ao Órgão Ambiental Municipal competente, o recebimento das solicitações e a emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos para obtenção do IPTU VERDE.

**§1º** Caberá ao solicitante apresentar o Parecer Técnico à Secretaria de Fazenda, ou órgão responsável pelo cálculo do IPTU para solicitação do desconto previsto no IPTU VERDE.

**§2º** As secretarias municipais aqui referidas poderão expedir Instruções Normativas necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

**Art. 74.** Aos imóveis que possuam em seu interior, unidades de conservação legalmente estabelecidas; Áreas de Preservação Permanente; Áreas destinadas à execução de Programas Ambientais conforme Zoneamento Municipal; e Mananciais de Abastecimento Público, poderá ser concedida a isenção de IPTU para a fração do imóvel com vegetação nativa preservada ou inserida em projeto de recuperação de área degradada, desde que solicitada pelo interessado.

**§1º** O benefício descrito no *caput* deste artigo será igual ao percentual da área de referência inserida no imóvel, desde que não seja constatada infringência das normas de proteção ambiental.

**§ 2º** A isenção sobre o valor do IPTU será concedida anualmente, pelo período de 3 (três) exercícios consecutivos, renováveis, contados a partir do exercício seguinte ao do ano de requerimento do benefício tributário.

**Art. 75.** A concessão e renovação do benefício deverá seguir o mesmo procedimento administrativo estabelecido para o IPTU VERDE, inclusive as mesmas responsabilidades e sanções pertinentes ao descumprimento.

## **SEÇÃO V**

### **Da Tarifa Ecológica de Água e Esgoto**

**Art. 76.** Fica instituída a Tarifa Ecológica de Água e Esgoto, no âmbito do procedimento de cobrança pelo uso da água tratada pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), com o objetivo de fomentar as ações e práticas sustentáveis, destinadas a redução do consumo e reuso da água e redução da produção e reuso dos efluentes domésticos e industriais, a partir da concessão de benefício tributário.

**Art. 77.** O benefício tributário poderá ser concedido em forma de descontos nas tarifas de água e esgoto, em procedimento e percentuais de descontos a serem regulamentados pelo Poder Público Municipal, a partir das seguintes ações de gestão sustentável das águas:

I - instalação de sistema de captação e uso da água da chuva, com capacidade mínima de reservação de 500 litros para unidades residenciais e comerciais e 2000 litros para unidades industriais;

II - instalação de sistema de reuso de águas cinzas de no mínimo duas fontes de geração de efluente doméstico (máquina de lavar, chuveiro, pias e demais águas utilizadas, excetuando-se os efluentes sanitários);

III - construção de calçadas ecológicas, segundo as normas técnicas estabelecidas, com índice de permeabilidade acima dos 50% (cinquenta por cento), não contabilizados para atendimento da TPM, para imóveis localizados na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público Municipal;

IV - empreendimentos, edificações ou estabelecimentos que possuam certificações ambientais, tais como: Rótulo Ecológico da ABNT; Selo FSC; Selo IBD; Produto Orgânico Brasil; ISO 14.001; LEED; Processo AQUA; Rainforest Alliance Certified.

**Art. 78.** Caberá ao Poder Público Municipal e à SAE o estabelecimento dos percentuais de descontos e procedimentos administrativos para recebimento das solicitações, avaliação e concessão do benefício da Tarifa Ecológica de Água e Esgoto.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Taxas Ambientais e Preços de Serviços Afins**

**Art. 79.** Os valores alusivos às taxas de Licenciamento Ambiental e outros serviços afins constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

§1º A tabela de taxas de Licenciamento Ambiental e de preços por outros serviços afins está contida no Código Tributário Municipal.

§2º Os procedimentos de licenciamento não inseridos no Código Tributário Municipal, pela via da Lei Complementar nº 3.739/2019, terão suas taxas calculadas da seguinte maneira:

I - Registro Eletrônico (REL): equivalente ao procedimento de autorização ambiental, conforme sua especificidade;

II - Licença Ambiental Única (LAU): equivalente ao procedimento de licença ambiental simplificada;

III - Licença Corretiva (LC): equivalente à soma das fases de licenciamento requeridas, com o resultado multiplicado pelo fator de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original;

IV - Licença de Ampliação ou Alteração (LA): equivalente à soma das fases de licenciamento requeridas, conforme enquadramento inicial do empreendimento de origem;

## **SEÇÃO VII**

### **Do Termo de Compromisso Ambiental**

**Art. 80.** O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) consiste em instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para comprometimento de determinada pessoa física ou jurídica em ajustar a conformidade legal do sistema de gestão de impacto ambiental, em custear projetos de cunho ambiental ou de relevante interesse socioambiental, podendo ser por meio de execução direta ou indireta, por obrigação de fazer e/ou não fazer ações de cunho ambiental, desde que em prol da coletividade, bem como para instrumentalizar a conversão de multa ambiental em prestação de serviços ambientais e projetos de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, perante o Poder Executivo Municipal, representado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, na pessoa do gestor responsável por representar este órgão.

**§1º** O Termo de Compromisso Ambiental é instrumento próprio para soluções de conflitos ambientais, podendo ser utilizado em processos de licenciamento ambiental, de conversão de sanções administrativas, de ajustamento de conduta no âmbito da responsabilidade civil, bem como em compromissos assumidos voluntariamente, sem prejuízo de sua utilização em casos eventuais que tenham pertinência com a execução da Política Ambiental Municipal.

**§2º** O Termo de Compromisso Ambiental deve preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto e valor correspondente da obrigação, com metas a serem atingidas, quando for o caso;

IV - fixação de valor, de acordo a causa, podendo ser estimado em casos de difícil fixação de numerário;

V - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária original ou da liquidação da obrigação inerente ao licenciamento, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, e sem prejuízo da execução do objeto principal; e

VI - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§3º O termo de compromisso ambiental e eventual termo aditivo, ao tratar da destinação ou do emprego de recurso financeiro, deve ser precedido de avaliação de preço de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, devendo ser observado a tabela da Goinfra, Dnit e outras tabelas oficiais, além conter cronograma físico-financeiro, deve estabelecer regras para medição de serviços e obras, bem como deve prever, para fins arquivamento, a obrigatoriedade de parecer conclusivo da obrigação por meio de comissão própria a ser criada pelo(a) Secretário(a) de Meio Ambiente.

## SEÇÃO VIII

### Das Consultas e Audiências Públicas

**Art. 81.** A Consulta Pública é um instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio, por escrito e/ou em meio eletrônico, de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, às minutas e propostas de alteração de atos normativos, assim como aos serviços prestados nos setores de atuação do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, que sejam de interesse geral da população.

**Art. 82.** A Audiência Pública é um instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral e/ou por escrito, por quaisquer interessados, em sessão pública, preferencialmente presencial ou excepcionalmente online/remota, previamente destinada a debater matéria relevante aplicável aos setores de atuação do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal.

**Art. 83.** As Consultas e Audiências Públicas são instrumentos de apoio ao processo decisório do Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, com objetivo de:

I - recolher subsídios e informações;

II - propiciar ao público o encaminhamento de opiniões e sugestões;

III - promover publicidade e transparência às ações do Órgão Ambiental Municipal competente;

**IV** - receber manifestações de pessoas com experiência na matéria, objetivando esclarecer questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas; e

**V** - ampliar o conhecimento de aspectos atinentes ao objeto da Consulta ou Audiência Pública, conferindo maior robustez técnica ao processo decisório.

**Parágrafo único.** As consultas e as audiências públicas têm caráter consultivo.

**Art. 84.** As alterações deste Código Ambiental devem ser precedidas por consulta pública comunicadas à população.

**Art. 85.** No âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental de atividade ou empreendimento de significativo impacto, quando solicitado pelo Ministério Público, Plenária do COMDEMA, Câmara Municipal de Vereadores, abaixo-assinado com no mínimo 1 (um) por cento da população oficial do Município, ou por decisão técnica do Órgão Ambiental Municipal competente, deverá ser realizada Audiência Pública para debater o processo de licenciamento em questão, com pelo menos 1 (uma) Audiência Pública antes da decisão final sobre a emissão da correspondente licença.

**Art. 86.** Os procedimentos, prazos e regras de realização das consultas e Audiência Públicas, deverão ser objeto de Instrução Normativa específica emitida pelo Órgão Ambiental Municipal competente, respeitando as normas em vigor.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Fiscalização Ambiental**

**Art. 87.** O instrumento de fiscalização ambiental tem por objetivo o exercício da ação fiscalizadora e de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como o exercício do poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** As atividades de fiscalização devem ser regradas com medidas de padronização na forma do Manual de Fiscalização, que deve ser elaborado em até 180 dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 88.** São ações diretas no âmbito do instrumento de fiscalização ambiental:

**I** - patrulhamento preventivo e/ou coercitivo;

**II** - atendimento a denúncias;

**III** - lavratura de notificações;

**IV** - aplicação de sanções administrativas;

**V** - elaboração de Relatórios de Fiscalização Ambiental (RFA), Relatórios de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (RIA), Relatórios de Monitoramento Ambiental (RMA), Laudo Pericial Ambiental (LPA) e demais documentos técnicos e administrativos vinculados à atividade de fiscalização ambiental.

**VI** - ações de cooperação técnica com outros órgãos públicos;

**VII** - ações conjuntas com outros entes públicos ou privados no âmbito da Educação Ambiental;

**VIII** - ações conjuntas em processos de licenciamento e monitoramento ambiental.

**§1º** O Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos/atividades potencialmente degradadoras/poluidoras adotem medidas de segurança especial para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da biota.

**§2º** Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para registrar denúncia junto ao órgão competente referente à ocorrência de infrações ambientais no Município.

**§3º** As denúncias por prática de infrações ambientais deverão conter a identificação do denunciante, registrando nome completo, CPF, endereço e telefone para contato, vedada a sua divulgação, além do indicativo da infração, nome do infrator (se possível), data e horário, endereço completo do local do cometimento do ato, com indicação de um ponto de referência para facilitar a localização, por parte da fiscalização.

**§4º** Por medida de segurança será preservada a identificação do denunciante, sendo vedado ao servidor desta Secretaria, informar a terceiros os dados contidos nas ações de fiscalização, informações estas que só serão prestadas por Ordem Judicial.

**Art. 89.** A competência para lavrar Auto de Infração Ambiental é exclusiva do servidor público efetivo.

**Parágrafo único.** O servidor público efetivo, na qualidade de agente de fiscalização ambiental, poderá gozar de Gratificação por Produtividade Fiscal Ambiental – GPFA em razão do desempenho de suas atribuições legais, na forma a ser regulamentada em legislação específica.

**Art. 90.** A taxa de controle e fiscalização ambiental, criada nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, fica instituída em âmbito Municipal, devendo ser cobrada na forma do regulamento.

## **SEÇÃO X**

### **Do Licenciamento Ambiental e instrumentos subsidiários**

**Art. 91.** O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme o previsto no art.10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observando os comandos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual de Goiás nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, naquilo que couber.

**Art. 92.** São princípios próprios do licenciamento ambiental:

- I - participação pública, transparência e controle social;
- II - precaução;
- III - preponderância do interesse público;
- IV - celeridade e economia processual;
- V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão Estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos, respeitadas as diferenças regionais;
- IX - usuário-pagador e poluidor-pagador;
- X - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- XI - observância da legislação e normas técnicas pertinentes.

**Art. 93.** O conteúdo, as formas e os procedimentos relacionados ao licenciamento em âmbito Municipal, bem como de seus instrumentos associados, serão tratados adiante em capítulo próprio, devido à relevância do tema.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Programas Socioambientais**

**Art. 94.** Os programas socioambientais são documentos técnicos que tem por objetivo, a partir de uma condição inicial diagnosticada, apresentar instrumentos e ações que permitam potencializar os impactos positivos e mitigar os impactos negativos na gestão dos temas socioambientais do Município.

**Parágrafo único.** O conteúdo, as formas e as diretrizes relacionadas aos vários planos e programas ambientais serão tratados adiante em capítulo próprio, devido à relevância do tema.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 95.** O Licenciamento Ambiental Municipal se desenvolve por meio do processo administrativo instaurado junto ao Órgão Central de Execução da Política Ambiental

Municipal, pelo qual se analisa, aprova ou não e autoriza ou não a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

**Art. 96.** Os atos administrativos consistentes em autorização e licença ambiental possuem validade e devem, quando for o caso, ser submetidos ao processo de renovação, que deve ocorrer de forma simplificada, resguardado o poder discricionário do Órgão Ambiental licenciador para exercer o efetivo controle de impacto ambiental.

## SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais do Licenciamento Ambiental

**Art. 97.** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal todos os empreendimentos e/ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local ou conforme competência delegada ao ente Municipal pelo correspondente órgão do Estado ou da União, por meio de qualquer instrumento legalmente instituído.

§1º As atividades ou os empreendimentos considerados de impacto local e submetidos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles previstos na legislação Estadual pertinente, observando a tipologia de impacto local definida em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás – CEMAm/GO, e de acordo com a previsão da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

§2º O Município pode complementar o rol de atividades de impacto local, de que trata o §1º acima, mediante resolução do COMDEMA, a partir de especificidades locais que justifiquem a ampliação daquele rol, conforme autoriza a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, na dicção do art. 30, inciso I, e art. 23, incisos III, VI e VII.

§3º A atividade ou o estabelecimento que não figure em lista própria que os sujeite ao Licenciamento Ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental específica para a devida instalação ou funcionamento.

**Art. 98.** O Órgão Ambiental Municipal competente estabelecerá termos de referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante Instrução Normativa, e, na ausência de termo de referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.

**Art. 99.** Todas as licenças e/ou autorizações ambientais são personalíssimas e transferíveis e, ocorrendo alteração na razão social e/ou CNPJ/MF, bem como

substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, desde que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao Órgão Ambiental Municipal competente, em até 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de suspensão da autorização ou licença.

**Art. 100.** A pessoa física ou jurídica sucessora deve ter capacidade civil compatível e estar isenta de restrições, tornando-se responsável pelo passivo ambiental, independentemente de ter concorrido ou não para sua causa.

**Art. 101.** O procedimento relacionado ao Licenciamento Ambiental consiste no conjunto regulador de atos articulados, dos quais se constitui o processo, amparados em disposições legais e que dizem respeito à forma, à sequência, ao lugar, ao tempo e à discricionariedade da Administração Pública em vista da pretensão de obter autorização/licença ambiental, observadas as normas materiais de proteção e de conservação do ambiente.

## SEÇÃO II

### Dos Tipos de Licença Ambiental e Atos Correlatos

**Art. 102.** Compete ao Órgão Ambiental Municipal competente, no contexto dos procedimentos administrativos de atos correlatos ao licenciamento ambiental, expedir os seguintes atos administrativos, observando os respectivos prazos de validade:

**I - Certidão de Uso do Solo (USO):** ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação/funcionamento estão em conformidade ou não com a legislação Municipal aplicável ao uso e ocupação do solo. Prazo de validade: 05 (cinco) anos ou menor quando houver alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou na atividade realizada, ou ainda na área útil do empreendimento;

**II - Parecer Técnico Ambiental (PAT):** ato administrativo essencialmente técnico, associado ou não à Certidão de Uso do Solo e ao Licenciamento Ambiental propriamente dito, com vistas a predizer a viabilidade técnica do empreendimento ou atividade e as possíveis demandas técnicas em relação aos mesmos, bem como emitir diagnósticos técnicos sobre determinadas circunstâncias ambientais. Prazo de validade: indeterminado ou aquele indicado no documento.

**III - Dispensa de Licença Ambiental (DLA):** ato administrativo, não obrigatório, que dispensa o(a) interessado(a) do regular processo de Licenciamento Ambiental as atividades de insignificante impacto socioambiental, após análise técnica simplificada. Prazo de validade: 01 (um) ano.

**IV - Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM):** ato administrativo expedido especificamente para cumprir requisito documental exigido nos processos de exploração de substâncias minerais junto a Agência Nacional de Mineração – ANM,

sem desobrigar o licenciamento correspondente à exploração. Prazo de validade: 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Compete ao Órgão Ambiental Municipal competente, no contexto dos procedimentos administrativos próprios de licenciamento ambiental, expedir os seguintes atos administrativos, observando os respectivos prazos de validade:

**I - Registro Eletrônico (REL):** ato administrativo que autoriza atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, bem como se constituam como atividades de rápida execução. Prazo de validade: máximo de 01 (um) ano.

**II - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC):** ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora. Prazo de validade: 05 (cinco) anos.

**III - Licença Ambiental Única (LAU):** ato administrativo que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando se fizer necessário, para a sua desativação, em uma única etapa. O prazo de validade: 05 anos.

**IV - Licença Prévia (LP):** ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando apenas sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto socioambiental. Prazo de validade: 03 (três) anos.

**V - Licença de Instalação (LI):** ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais. Prazo de validade: 03 (três) anos como período padrão, podendo ser ampliado ou reduzido para o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

**VI - Licença de Operação (LO):** ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para sua desativação. Prazo de validade: 05 (cinco) anos.

**VII - Licença Corretiva (LC):** ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais, devendo constar a modalidade de licença requerida em condições

normais de licenciamento. Prazo de validade: conforme a respectiva modalidade de licença requerida em condições normais de licenciamento.

**VIII - Licença de Ampliação ou Alteração (LA):** ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha o potencial de modificar, ampliar ou reduzir os impactos ambientais relacionados à sua operação ou à sua instalação. Prazo de validade: conforme a respectiva licença vigente do empreendimento.

**IX - Licença de Supressão Vegetal (LSV):** ato administrativo que autoriza corte de árvores e a supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição e manejo compatíveis com as variadas fitofisionomias que a cobertura vegetal forme. Prazo de validade: 01 (um) ano.

**Art. 103.** O enquadramento da tipologia de licença ou ato correlato em razão da atividade e/ou empreendimento sujeito ao licenciamento Municipal será informado por consulta direta ao órgão licenciador competente, pelo período máximo de 180 dias, até que seja editada resolução do COMDEMA mediante projeto a ser encaminhado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal.

**Art. 104.** O procedimento de dispensa de licença ambiental (DLA) se restringe ao objeto do processo, e não exime o empreendedor do dever de requerer a devida autorização de qualquer atividade ou obra que não esteja abrangida no teor do objeto da referida dispensa.

**Art. 105.** Quando, para o exercício de atividade ou empreendimento cujo Licenciamento Ambiental seja inexigível, for necessária a autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos ou outras autorizações específicas, o interessado deverá requerê-las no Órgão Ambiental competente.

**Art. 106.** Os procedimentos passíveis de REL, até o estabelecimento de controle eletrônico, serão emitidos fisicamente pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 107.** A sujeição do empreendimento ou atividade ao REL não exime o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos e outras autorizações previstas em Lei.

**Art. 108.** O licenciamento por intermédio da LAC deverá fixar critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes socioambientais diretamente relacionados com os impactos ambientais do empreendimento, assim compreendidos aqueles vinculados à supressão de vegetação nativa, proteção da fauna silvestre, alteração da estrutura de solos, proteção de mananciais, nascentes e recursos hídricos, contaminação do solo e da água, manejo de resíduos entre outras condições ligadas à tipologia da atividade ou do empreendimento.

**Art. 109.** O enquadramento dos empreendimentos passíveis de LAC dar-se-ão por resolução do COMDEMA mediante projeto a ser encaminhado pelo Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal, sendo condição obrigatória, o atendimento

de um dos critérios descritos a seguir, do contrário, seu enquadramento deve ser direcionado automaticamente para a LAU.

I - estar inserido em perímetro urbano (distrito sede e demais distritos do Município), em área já parcelada regularmente para fins urbanos, em que não haja necessidade do procedimento de LSV;

II - estar inserido em área rural de uso consolidado, dentro ou fora de perímetro urbano, fora de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidades de Conservação, em que não haja necessidade do procedimento de LSV, cujo o Cadastro Ambiental Rural - CAR esteja homologado.

**Art. 110.** Não são passíveis de aplicação do procedimento alternativo da LAC, as situações a seguir, cujo enquadramento deve ser direcionado automaticamente para a LAU.

I - as atividades ou empreendimentos localizados, integralmente ou em parte, na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público do Ribeirão Samambaia/Pari.

II - empreendimentos que dependam de apresentação de autorizações, anuências e/ou licenciamento em outras instâncias dos entes federativos, como por exemplo, outorgas de captação, barramento, dentre outros;

III - atividades ou empreendimentos dependentes do procedimento de LSV.

**Art. 111.** Os procedimentos de REL, LAC e LAU, em função da natureza do ato administrativo, não possuem a modalidade de licença corretiva, devendo, portanto, mesmo que em processo de instalação ou em funcionamento, requerer a respectiva autorização administrativa, contendo a anotação "CORRETIVA", sem prejuízo às possíveis sanções administrativas pertinentes.

**Art. 112.** Os procedimentos de LP, LI e LO poderão ocorrer em procedimento de fase única, bifásico ou trifásico.

I – O procedimento de fase única envolve a emissão conjunta de LP, LI e LO.

II – O procedimento bifásico envolve a emissão conjunta de LP e LI ou de LI e LO.

III – O procedimento trifásico envolve a emissão separada de LP, LI e LO.

§1º As licenças estabelecerão, quando isso se fizer necessário, condicionantes específicas relativas a cada fase.

§2º A LP ficará automaticamente prorrogada, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando a LI ou a LI/LO for requerida no prazo de vigência da LP.

§3º Com a verificação de que a LI ou a LI/LO foi indeferida, será avaliado concomitantemente o cancelamento da LP concedida ou prorrogada.

**Art. 113.** Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a LAU, LI e LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, conforme cronograma do empreendedor.

**Art. 114.** O Licenciamento Ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades instaladas e em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.

**Parágrafo único.** Na renovação, a LC será convertida na devida modalidade de licenciamento, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.

**Art. 115.** A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, à LI, à LO, à LAU ou à LAC, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.

**Art. 116.** O procedimento de LSV deverá ser realizado sempre em processo apensado a um procedimento de licenciamento ambiental, podendo ser analisado por servidores diferentes, considerando a atribuição profissional de cada um.

**Art. 117.** É obrigatória a indicação do responsável técnico (cargo ou função), e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos planos e programas ambientais, dos procedimentos de Licenciamento Ambiental LP, LI, LO e LSV, além de suas respectivas modalidades corretivas ou de ampliação.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Roteiro e Das Regras Procedimentais**

**Art. 118.** O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** – apresentação de certidão de uso do solo, quando necessária, para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para sua implantação estão em conformidade ou não com a legislação Municipal e outras correlatas aplicáveis ao uso e ocupação do solo;

**II** - orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos socioambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida;

**III** - protocolo do requerimento da licença ambiental, autorização ou ato correlato, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, responsáveis técnicos, nos termos do inciso anterior, e requerimento de taxa de licenciamento correspondente;

**IV** - pagamento da taxa de licenciamento, quando necessário;

**V** - publicação do requerimento de licenciamento, quando necessário;

**VI** - revisão e análise, pelo Órgão Ambiental licenciador, dos documentos, projetos e estudos socioambientais apresentados;

**VII** - indicação de pendência ou solicitação de esclarecimento ao interessado, pelo Órgão Ambiental licenciador, uma única vez, em decorrência da análise dos

documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VIII** - realização de vistorias no empreendimento (quando couber) e se necessário, indicação de novas pendências e/ou solicitação de esclarecimentos ao interessado em decorrência das análises realizadas no local, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

**IX** - elaboração de relatório de vistoria, quando couber, apontando a situação do empreendimento, podendo ser geradas mais pendências a serem atendidas;

**X** - realização de audiências/consultas públicas, conforme regulamentação pertinente, e/ou quando couber;

**XI** - solicitação, pelo Órgão Ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências e/ou consultas públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

**XII** - emissão de Parecer Técnico conclusivo, contendo a informação sobre a necessidade ou não de firmar termo de compromisso para cumprir com a obrigação de compensação financeira pelo impacto ambiental, nos termos desta Lei, e, quando couber, parecer jurídico;

**XIII** - deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade;

**XIV** - assinatura do Termo de Compromisso Ambiental para cumprir com a compensação financeira pelo impacto ambiental, quando couber;

**XV** - entrega do Ato Administrativo Autorizatório.

**§1º** O procedimento de licenciamento ambiental, uma vez satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do Ato Administrativo Autorizatório pertinente, conforme rol de procedimentos estabelecidos nesta Norma.

**§2º** O requerente do Licenciamento Ambiental deverá adotar a melhor tecnologia disponível para o respectivo controle de impactos socioambientais, de acordo com a solicitação do Órgão Ambiental competente, que deve observar a eficiência de alternativas economicamente viáveis.

**§3º** Em todos os procedimentos de Licenciamento Ambiental Municipal deverão ser observadas e cumpridas às disposições da legislação ambiental vigente, que tratam dos parâmetros e padrões de qualidade socioambiental.

**§4º** As notificações de pendências emitidas durante o processo de autorização ou Licenciamento Ambiental devem indicar pontualmente cada pendência existente e, no caso de desaprovação de documento técnico apresentado, deve apresentar a motivação da recusa com indicação da norma ou condição técnica que não foi atendida.

**Art. 119.** No âmbito de requerimentos de licenciamento ou renovação junto ao Órgão Ambiental Municipal competente é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firmas, salvo as especificadas em Lei, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, salvo as especificadas em Lei, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - autenticação de documentos que sejam de acesso público em sítios oficiais de órgãos públicos.

**Art. 120.** Em caso de constituição de procurador para representação nos autos do Processo Administrativo de licenciamento, para a prática de quaisquer atos que exorbitem dos poderes gerais de administração, tais como transigir, firmar compromissos, renunciar direitos e assumir quaisquer obrigações, dependerá a Procuração de poderes especiais e expressos outorgados pelo mandante.

§1º Em se tratando de procuração concedida para representação de pessoa jurídica, a mesma deverá estar acompanhada da documentação que demonstre que o representante legal da empresa tem poderes de administração.

**Art. 121.** A responsabilidade pela conferência dos documentos e atestados de autenticidade é do agente responsável pelo protocolo e recebimento de documentos no departamento de protocolo do Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 122.** Fica vedado exigir apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que esteja disponível ao público em sítios eletrônicos.

**Art. 123.** O procurador ou interessado deverá citar em todos os seus requerimentos ou petições o número do processo originário bem como, quando cabível, o número do ofício ou documento que está sendo respondido, não sendo permitido o protocolo dos mesmos sem a referida informação.

**Art. 124.** O Órgão Ambiental licenciador deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação ou reprovação do empreendimento ou atividade em até 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data da certificação da documentação completa, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, o prazo para emissão de Parecer Jurídico, o prazo de manifestação de órgão gestor de unidade de conservação e/ou conselhos competentes, quando for o caso, e o prazo para cumprimento de pendências.

§1º Além do prazo estipulado no *caput* deste artigo, o Órgão Ambiental licenciador possui até 30 (trinta) dias úteis para analisar o rol de documentos do protocolo inicial, devendo manifestar-se por meio de expedição de notificação de pendência sobre o rol de documentos.

§2º O procedimento inaugural prescrito no §1º deste artigo tramitará somente após a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa de Licenciamento Ambiental

ou de serviços afins, mantendo-se suspensos os prazos previstos no §1º e do *caput* deste artigo.

**§3º** No caso de ausência de termo de referência publicado, o requerente será informado sobre a documentação exigida no ato do protocolo junto ao órgão licenciador ou, na ausência de termo de referência próprio, será oficiado sobre as exigências no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

**§4º** Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro de unidade de conservação ou de sua respectiva zona de amortecimento, instituída regularmente e com Plano de Manejo aprovado, o procedimento deverá contar também com a anuência do órgão administrador da mesma.

**§5º** A publicação do requerimento de licenciamento, é obrigatória apenas para os procedimentos de LP, LI, LO e LSV, além de suas respectivas modalidades corretivas, de renovação ou de ampliação, quando existentes, com veiculação em diário de circulação local ou regional, que tenha impressão e periodicidade no mínimo quinzenal, ou na internet, em rede mundial de computadores por no mínimo trinta dias, com vistas a garantir a ampla publicidade.

**§6º** Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente ou representante legal por meio de notificações, que poderão ser entregues pessoalmente, por correios (AR) ou encaminhados para o endereço eletrônico informado no requerimento, conquanto:

I - no ato de protocolo de requerimentos e documentos, a parte interessada deverá assinar declaração de que concorda em receber notificações processuais por meio de correio eletrônico;

II - a parte interessada deverá oferecer um endereço de correio eletrônico ou mais, para recebimento de notificações, podendo ser dirigidas aos interessados e aos seus procuradores;

III - no caso de pessoas físicas ou jurídicas instaladas em áreas descobertas de provimento de serviços de internet ou telefonia celular, deverão assinar declaração nesse sentido, acrescida de informações sobre o modo de recebimento de notificações.

IV - todas as notificações enviadas, inclusive as por correio eletrônico, deverão ser anexadas aos autos processuais.

**§7º** No caso de envio de notificação, via endereço eletrônico, o prazo para cumprimento das pendências, mediante ausência de manifestação do interessado, começará a contar após 03 (três) dias úteis da data de envio, sendo assim considerado como leitura automática.

**§8º** A partir da ciência, as pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao órgão licenciador, no prazo máximo de até 30 dias úteis, ou em prazo superior, desde que seja requerido pelo interessado dentro dos 10 (dez) primeiros dias úteis do prazo e, também, seja devidamente justificado e previamente deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.

**§9º** Acaso o órgão licenciador não se manifeste sobre o pedido de prorrogação citado no § 8º deste artigo, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a prorrogação requerida será considerada deferida, porém nunca em prazo superior ao dobro do período original, sendo vedada nova solicitação de prorrogação de prazo.

**§10** Somente a pendência parcialmente cumprida ensejará mais uma única oportunidade ao interessado, mediante novo ofício de pendência, no mesmo prazo do anterior.

**§11** A pendência não atendida em sua integralidade determinará a emissão de Parecer Técnico desfavorável, obrigando o arquivamento do processo.

**§12** Sanadas as pendências documentais e/ou realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido Parecer Técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento/atividade, sendo que no caso desfavorável disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva autorização ou licença ambiental do empreendimento/atividade.

**§13** Em caso de parecer desfavorável por razões essencialmente técnicas, o processo será arquivado.

I - o interessado poderá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, questionar o parecer desfavorável;

II - o indeferimento do pedido de licenciamento não impede novo protocolo de pedido com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de taxas de licenciamento ambiental;

III - fica vedado o arquivamento de processo de Licenciamento Ambiental de empreendimentos instalados ou em operação cujas licenças não sejam deferidas, sem que o descomissionamento das atividades seja realizado.

**§14** Todos os documentos atinentes aos processos em análise deverão ser anexados aos respectivos processos.

**Art. 125.** Todo processo de Licenciamento Ambiental de parcelamento do solo, e aqueles cuja atividade enquadra-se como de alto impacto em nível Municipal, nos termos do regulamento, bem como aqueles que geram a obrigação de compensação financeira ou aqueles de caráter corretivo, deverão conter parecer jurídico previamente à edição da respectiva licença, o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais e elaborar minuta de Termo de Compromisso Ambiental para a compensação financeira pelo impacto socioambiental, na forma do artigo 136 e seguintes, ou para regularização ambiental até que a respectiva licença seja expedida, na forma do artigo 126, ambos desta Lei.

**Parágrafo único.** Uma vez solicitado o parecer jurídico, o prazo para sua elaboração será de até 30 (trinta) dias, inclusive com a entrega da minuta do correspondente TCA.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Regularização Ambiental em Procedimento Corretivo**

**Art. 126.** O Órgão Ambiental competente fica autorizado a celebrar TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos sem licença ambiental.

§1º A assinatura do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§2º O TCA de que trata o *caput* deste artigo deverá preceder a eventual concessão de LC, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§3º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença, sendo permitido, neste caso, a isenção da responsabilidade administrativa.

## SEÇÃO V

### Da Avaliação de Impacto Ambiental e do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 127.** A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são os instrumentos destinados a subsidiar a avaliação de autorizações próprias do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento de atividades de efetivo ou potencial impacto socioambiental de acordo com a definição do Órgão Ambiental licenciador, e deverá, conforme esta norma, ser realizado através da elaboração de estudos socioambientais.

**Art. 128.** Estudos socioambientais são todos os estudos relativos à Avaliação do Impacto Ambiental e/ou ao Estudo de Impacto de Vizinhança, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização ou licença ambiental requerida, atendimento de condicionantes e renovação de licenças.

**Art. 129.** De maneira geral, os estudos socioambientais devem abordar minimamente os seguintes pontos gerais:

- a) identificação do empreendedor;
- b) identificação da atividade/empreendimento;
- c) caracterização do empreendimento;
- d) alternativas técnicas;
- e) diagnóstico socioambiental;
- f) avaliação dos impactos socioambientais;
- g) plano de controle ambiental (ações de monitoramento, medidas mitigadoras e otimizadoras);

- h) medidas compensatórias;
- i) cronogramas de execução;
- j) relatório fotográfico;
- k) bibliografia consultada;
- l) equipe técnica;
- m) anexos.

**Art. 130.** Em momento anterior ao protocolo do processo de licenciamento ambiental, o interessado deverá buscar orientação pelo termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou, quando inexistente, solicitação do empreendedor para emissão de termo próprio com a indicação de documentos, projetos, estudos ambientais e demais exigências pertinentes, necessários ao início do processo de licenciamento e correspondente à autorização/licença a ser requerida.

**Art. 131.** Os termos de referências deverão apontar, por tipologia de atividade, qual a especificidade e detalhamento dos estudos ambientais a serem apresentados, que devem observar a seguinte definição geral:

**I - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE):** o RCE tem a finalidade de fornecer os elementos técnicos básicos para a caracterização da atividade e avaliação do impacto socioambiental do empreendimento em análise no processo de licenciamento ambiental;

**II - Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** o EAS deverá conter as informações que permitam caracterizar o empreendimento a ser licenciado e, como objeto principal, os resultados dos levantamentos e estudos realizados pelo empreendedor, os quais permitirão a identificação e caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias;

**III - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA):** o EIA deverá ser elaborado a partir de levantamentos nos meios físico, biótico e socioeconômico das áreas de influência do empreendimento em todas as suas fases, consubstanciado em um diagnóstico ambiental e prognóstico de todos os impactos socioambientais:

**a)** o estudo deverá explicitar as ações de monitoramento do desempenho dos sistemas de controle ambiental, as medidas mitigadoras, as medidas compensatórias e de recuperações cabíveis, os programas, sob o enfoque ambiental, assim como indicar as alternativas para potencializar os impactos positivos;

**b)** o RIMA refletirá as conclusões do EIA;

**c)** as informações técnicas deverão ser expressas em linguagem acessível ao público geral, ilustradas por documentos cartográficos em escalas adequadas, quadros, gráficos ou outras técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e de suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

**IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):** instrumento destinado a subsidiar a aprovação de autorizações próprias do Poder Público Municipal para construção, ampliação ou funcionamento de atividades de significativo impacto socioambiental, de acordo com a definição do Órgão Ambiental Municipal licenciador, e deverá, conforme o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001, ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida das populações residentes na área e suas proximidades, incluindo minimamente, a análise das questões abaixo, no sentido de prognosticar os impactos e propor medidas mitigadoras e compensadoras:

- a)** adensamento populacional e incomodidade;
- b)** provisão de equipamentos urbanos e comunitários;
- c)** interferências no uso e ocupação do solo;
- d)** valorização imobiliária;
- e)** impacto no trânsito e demanda por transporte público;
- f)** ventilação e iluminação;
- g)** paisagem urbana e patrimônio natural e/ou cultural.
- h)** alternativas para conciliar eventuais conflitos com a vizinhança;
- i)** condições e/ou contrapartidas para funcionamento do empreendimento;
- j)** adequações necessárias para a defesa ambiental;
- k)** recomendar ajustes necessários à infraestrutura urbana, a fim de potencializar impactos positivos ou minimizar impactos negativos gerados à vizinhança;
- l)** alocação dos equipamentos comunitários em locais diversificados para atender estrategicamente as variadas demandas sociais, quando se tratar de aprovação de loteamento;
- m)** ações de preservação da arborização urbana e/ou implementação de projetos adequados ao local do empreendimento;
- n)** atendimento das normas de acessibilidade e circulação de pedestres, conforme o estabelecido na legislação correlata e em vigor.

**V - Estudo de Impacto na Circulação (EIC):** instrumento destinado à complementação de informações do EIV, quando necessário, para os empreendimentos caracterizados como polos geradores de tráfego, destinado a avaliar os impactos gerados por tais empreendimentos no sistema de circulação urbano, apresentando medidas mitigadoras e compensatórias para garantir a qualidade e fluidez na circulação de pedestres, ciclistas e veículos (particulares ou públicos, destinados ao transporte de pessoas ou cargas).

**VI - Plano de Controle Ambiental (PCA):** instrumento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos socioambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento, bem como de otimização dos impactos positivos, para o qual está sendo requerida a licença.

**VII - Projeto de Tratamento Acústico (PTA):** instrumento destinado a mitigar os efeitos negativos de empreendimentos que causem poluição sonora, através da intervenção em ambientes que compreende o isolamento acústico, condicionamento acústico ou ambos.

**VIII** - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): instrumento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final, em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

**IX** - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): instrumento técnico que identifica a quantidade de geração de cada tipo de resíduo proveniente de construções, reformas, reparos, demolições de obras civis e da preparação e escavação de terrenos, estabelecendo procedimentos para o manejo e destinação adequados destes resíduos, conforme a classificação e procedimentos definidos nas Resoluções CONAMA nº 307/2002 e CONAMA 348/2004.

**X** - Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS): é um instrumento de planejamento, regulamentado pelas Resoluções CONAMA nº 283/2001, CONAMA nº 358/2005 e ANVISA RDC 306/2004, que integra um conjunto descrevendo desde a geração, a segregação, o acondicionamento, a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

**XI** - Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais (PGRA): instrumento de prevenção aos riscos ambientais vinculados ao desenvolvimento de atividades e a instalação e operação de empreendimentos, deve apresentar um diagnóstico dos riscos ambientais oferecidos, com a determinação das medidas de prevenção para evitar ou minimizar esses riscos, bem como as medidas de remediação nas situações de acidentes ambientais.

**XII** - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): projeto técnico que deve apresentar o conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa, em atendimento à Instrução Normativa IBAMA nº 04/2011.

**XIII** – Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF): projeto técnico apresentado no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental e regularização de atividades que provocaram alguma intervenção ambiental ou mesmo que tenham “herdado” o passivo ambiental em áreas legalmente protegidas como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, com a aplicação de técnicas voltadas especificamente para a reconstituição da flora nativa.

**XIV** - Relatório de Atendimento de Condicionantes (RAC): instrumento que trata do atendimento das condicionantes listadas na respectiva licença ambiental do empreendimento e deve ser apresentado periodicamente conforme apontado na licença ambiental ou conforme exigência de norma relativa ao monitoramento ambiental da atividade.

**XV** - Laudo Ambiental de Vegetação (LAV): instrumento que compõe o processo de Licenciamento Ambiental para as atividades relacionadas ao uso e exploração da flora, com o objetivo de levantamento das características quantitativas e qualitativas da

floresta e de outras áreas derivadas, conforme regras estabelecidas em Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal competente.

**XVI - Inventário Florestal (INF):** instrumento utilizado para obtenção de características quantitativas e qualitativas das fitofisionomias florestais e de outras áreas derivadas, que pode ser utilizado para diversos fins como nortear análises de processos de licenciamento ambiental, conservação e preservação da vegetação e planejamento de trabalhos de recuperação, a partir do qual se obtém informações das variáveis analisadas como por exemplo volume suprimido, medida compensatória adequada, estrutura de um fragmento florestal, dentre outras, conforme regras estabelecidas em Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal competente.

**XVII - Relatório Técnico Ambiental Diverso (RTD):** instrumento necessário quando solicitado discricionariamente em determinado procedimento de licenciamento, devendo conter as informações que permitam caracterizar o empreendimento em questão e especificamente as informações técnicas solicitadas pelo órgão licenciador.

**Parágrafo único.** As resoluções e atos administrativos indicados como referência dos estudos podem ser substituídos por termo de referência do Órgão Ambiental Municipal competente, em caso de revogação e lacuna dos mesmos.

**Art. 132.** Os estudos exigidos para o Licenciamento Ambiental inicial de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento, deverão compor os respectivos termos de referência por atividade licenciada, sendo obrigatório, minimamente a apresentação dos seguintes estudos:

**I-** Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): RCE.

**II-** Licença Ambiental Única (LAU): EAS e PCA.

**III-** Licença Ambiental Prévia (LP): EAS ou EIA/RIMA.

**IV-** Licença Ambiental de Instalação (LI): RAC e PCA.

**V -** Licença Ambiental de Operação (LO): RAC.

**VI-** Licença de Supressão Vegetal (LSV): LAV e/ou INF.

**Art. 133.** Dependerá, obrigatoriamente, de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o licenciamento das atividades de impacto local a critério do Órgão Ambiental Municipal licenciador, cujo caráter discricionário seja pautado nos princípios da prevenção e da precaução.

**§1º** O conteúdo do EIA/RIMA desenvolverá minimamente o estabelecido no termo de referência elaborado pelo Órgão Ambiental licenciador.

**§2º** O processo de licenciamento em que seja necessário a apresentação de EIA/RIMA, obrigatoriamente dependerá da realização de Audiência Pública para apresentação dos estudos ambientais em momento anterior à análise de concessão da licença prévia do empreendimento, devendo o empreendedor seguir os critérios estabelecidos no termo de referência e nas demais normas pertinentes.

**§3º** Respeitando-se a discricionabilidade do Órgão Municipal Licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos e jurídicos, poderá recorrer ao COMDEMA, que, após análise, deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 (trinta) dias úteis, mediante convocação de Assembleia Extraordinária para o fim.

**Art. 134.** Dependerá, obrigatoriamente, de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) durante o processo de licenciamento ambiental, os seguintes empreendimentos:

**I** - loteamentos (aberto ou fechado), parcelamento vinculado, reparcelamento e chacreamento;

**II** - incorporação imobiliária com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, como por exemplo edifícios ou condomínios residenciais, comerciais ou industriais;

**III** - centro de abastecimento, empreendimento atacadista, mercado, supermercado e hipermercado com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**IV** - os estabelecimentos de ensino técnico ou superior e/ou colégios, com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) ou com previsão de atendimento acima de 500 (quinhentos) alunos por turno ou período;

**V** - terminal de carga ou de passageiros superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**VI** - cemitérios, crematórios, hospitais ou centros médicos hospitalares com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**VII** - centro comercial ou shopping center com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**VIII** - espaços ou arenas esportivas com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**IX** - hotéis, motéis e similares com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**X** - boates, casas de shows e salões de festa com área útil superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

**XI** - granjas ou abatedouros com área útil superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), quando inserido em perímetro urbano;

**XII** - construções vinculadas a entidades religiosas, com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

**XIII** - empreendimentos não residenciais com área efetivamente ocupada superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d'água.

**§1º** Exige-se a apresentação do EIV dos empreendimentos que, com reformas e/ou acréscimos, alcançar a qualquer dos índices estabelecidos nesta Norma.

**§2º** Durante o processo de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos em que não exista a obrigatoriedade inicial de apresentação do EIV, o Órgão Ambiental licenciador, poderá, mediante justificativa técnica solicitar a apresentação do mesmo.

**§3º** Ficam dispensados da exigência desta Norma, os empreendimentos a serem implementados em edifício, logradouro ou setor, que já tenham sido projetados e licenciados para o fim que se destina.

**§4º** A elaboração do EIV não substituirá a elaboração e a necessária aprovação de outros estudos socioambientais exigidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

**§5º** A elaboração do EIV, conforme o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

**§6º** Durante o processo de licenciamento ambiental, para os empreendimentos em que seja exigida a elaboração do EIV, deve ser apresentado obrigatoriamente, a análise e anuência da Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão (SMTC) sobre o EIV apresentado.

**§7º** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

**§8º** Complementarmente ao EIV, se solicitado pelo órgão Municipal ambiental licenciador, deverá ser apresentado o EIC para os empreendimentos caracterizados como polo gerador de tráfego, com a devida anuência da Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão (SMTC) sobre o EIC apresentado.

**Art. 135.** Os programas ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como o Plano de Controle Ambiental, o Plano de Arborização, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, o Plano de Manejo, dentre outros, deverão apresentar cronograma de execução (implantação e manejo) compatível com o período mínimo igual à licença ambiental de instalação ou operação emitida para o empreendimento em questão.

**Parágrafo único.** Nas modalidades de parcelamento do solo e incorporação imobiliária, a execução plena de planos e programas é condição para recebimento das obras e emissão de carta de habite-se pela Administração Pública Municipal, garantida a oitiva do Órgão Ambiental competente.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Compensação Financeira pelo Impacto Socioambiental**

**Art. 136.** Nos casos de Licenciamento Ambiental Municipal de atividades e/ou empreendimentos de significativo impacto socioambiental Municipal, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto.

**Art. 137.** A compensação financeira pelo impacto ambiental, de natureza não tributária, consiste na contraprestação financeira devida pela implantação – instalação e/ou funcionamento – de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental em âmbito Municipal, observando-se o princípio do usuário-pagador, para a realização de projetos de melhoria da qualidade ambiental em prol da coletividade.

**§1º** Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se por significativo impacto ambiental Municipal todo aquele cuja tipologia de impacto esteja submetida à obrigatoriedade de LP, LI, LO e/ou LA, ou quando for o caso, além dos atos administrativos correlatos à modalidade corretiva, quando não houver prova de compensação pretérita.

**§2º** O cálculo da compensação financeira pelo impacto ambiental dar-se-á em dois grupos, sendo o Grupo Geral de Atividades e o Grupo de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

**§3º** Para o Grupo Geral de Atividades, o valor da compensação financeira pelo impacto ambiental será calculado através do Valor da Compensação Financeira (VCF), que deve levar em consideração a geração dos diferentes tipos de impacto socioambiental gerados pelos empreendimentos, bem como a proporcionalidade de impacto e do investimento financeiro do empreendimento.

**I** - O cálculo do VCF deve ser apresentado pelo empreendedor no âmbito do processo de licenciamento ambiental, em momento anterior à emissão de autorização para instalação do empreendimento, seja LI, LP/LI, LI/LO, LA ou LC;

**II** - No cálculo do VCF, o montante de recursos financeiros a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser superior a 1,0% (um por cento) dos custos totais de infraestrutura previstos para a implantação do empreendimento ou atividade, sendo o percentual fixado pelo Órgão Ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto socioambiental causado pelo empreendimento;

**III** - O VCF de ser calculado através do produto do Valor de Investimento Financeiro (VIF) com o Grau Impacto Socioambiental (GIS):

**a)**  $VCF = VIF \times GIS$ , onde:

**b)** VCF = valor da compensação financeira;

**c)** VIF = valor de investimento financeiro;

**d)** GIS = grau impacto socioambiental.

**IV** - O VIF será apresentado pelo empreendedor em planilha detalhada de custos, com assinatura de responsável técnico pelo empreendimento, em momento pretérito à emissão da respectiva licença ambiental do empreendimento, seguindo as regras a seguir.

**a)** poderão ser deduzidos do VIF, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade socioambiental, que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e assim considerados pelo órgão licenciador;

**b)** para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade devem ser considerados as edificações/benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade pretendida no licenciamento;

**c)** em casos de procedimentos corretivos de licenciamento, considerando instalações antigas, deverá ser apresentado laudo técnico de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado e alternativamente, a planilha orçamentária deve se dar com base em valores atuais do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção, com base em referencial médio da construção civil do Estado de Goiás, bem como em razão dos valores atuais das benfeitorias e equipamentos;

**d)** nos casos em que a atividade for realizada em imóvel já construído e regularizado junto à Prefeitura Municipal de Catalão, adquirido, alugado ou cedido por terceiros, para fins de levantamento dos custos totais de implantação do empreendimento/atividade serão considerados apenas os valores de novas adequações na estrutura física do imóvel, além das benfeitorias e equipamentos próprios para o desenvolvimento da atividade;

**e)** caso o Órgão Licenciador discorde dos valores listados na planilha orçamentária, no caso das construções, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Obras do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total, emitindo o seu Parecer Técnico;

**f)** em caso de constatada má-fé por parte do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções administrativas pertinentes.

**V** - o GIS será apresentado pelo empreendedor em planilha detalhada de cálculo, com assinatura de responsável técnico pelo licenciamento ambiental, em momento pretérito à emissão da respectiva Licença Ambiental do empreendimento, a partir da fórmula e regras a seguir:

**a)**  $GIS = (ZON + CUT + URN + GEP + ESA + ADA) / 30$ ;

**b)** ZON: o zoneamento é obtido a partir do Plano Diretor do Município de Catalão, mapas de macrozoneamento e microzoneamento, além do enquadramento de áreas protegidas conforma legislação ambiental, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**c)** CUT: a conversão de uso da terra é obtida a partir da análise de necessidade de conversão de uso da terra para a instalação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**d)** URN: o uso de recursos naturais é obtido a partir da análise de quais fontes de recursos naturais serão utilizados para a operação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**e)** GEP: a geração de poluentes é obtida a partir da análise de quais poluentes serão gerados durante a operação do empreendimento a ser licenciado, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**f)** ESA: os estudos socioambientais são enquadrados conforme enquadramento do empreendimento e respectivos estudos a serem apresentados no processo de licenciamento, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**g)** ADA: a área diferentemente afetada é obtida a partir da área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento ou atividade, considerando as alterações físicas, biológicas, socioeconômicas, conforme categorias especificadas na matriz de cálculo do GIS;

**h)** para o enquadramento de qualquer um dos critérios utilizados para o cálculo do GIS, nos casos de existência de mais de uma categoria, sempre prevalecerá a de maior valor

**VI** - A Matriz de Cálculo do Grau de Impacto Socioambiental (GIS) está prevista no Anexo I desta Norma.

**§4º** No Grupo de Parcelamento do Solo para fins urbanos, enquadram-se os processos de Licenciamento Ambiental de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos,

incidente em gleba ou lote de terras, conforme Lei de parcelamento do solo do Município, em que o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto socioambiental, de acordo com a fórmulas e regras a seguir:

I - [5.000 UFM x área parcelável (ha)] para as modalidades de loteamento aberto, loteamento fechado ou parcelamento vinculado;

II - [2.000 UFM x área parcelável (ha)] para a modalidade de chacreamento;

III - para fins de cálculo de compensação ambiental serão descontadas as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres destinados ao uso público, nos percentuais previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 8º da Lei de Parcelamento do Solo nº 3.440/2016.

**Art. 138.** Não se enquadram na obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental os processos específicos de supressão vegetal, que possuem regras próprias para cálculo de compensação/reposição de vegetação nativa.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos passíveis da obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental e que também dependam de processos de supressão vegetal, devem firmar compromissos separados.

**Art. 139.** O pagamento da compensação ambiental deverá ser vinculado e compromissado previamente à concessão de qualquer tipo de autorização para instalação do empreendimento, seja LI, LP/LI, LI/LO, LA ou LC.

**Parágrafo único.** O pagamento da compensação ambiental ocorre uma só vez, e em único nível de entes federativos, devendo ser dispensados aqueles casos em que houver comprovação de cumprimento de obrigação igual a esta ou análoga em Licenciamento Ambiental pretérito, ou comprovação de expressa dispensa pelo órgão licenciador à época.

**Art. 140.** Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto socioambiental, poderão ser diretamente investidos pelo empreendedor, por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado com o Órgão Ambiental Municipal competente, em unidades de conservação, áreas verdes, projetos de melhoria da qualidade socioambiental, projetos de pesquisa/extensão previamente aprovados pelo COMDEMA e/ou projetos de Educação Ambiental, ou poderão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste caso, devendo ser em parcela única, até que a forma parcelada seja regulamentada em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** No caso de execução de projetos de cunho ambiental, ao final da execução, deverá ser realizada a prestação de contas de execução do mesmo.

**Art. 141.** O empreendimento e/ou a atividade (em funcionamento) instalados por mais de 05 (cinco) anos, com prova constituída pelo inequívoco conhecimento da Administração Pública Municipal durante todo o período, fica dispensado do cumprimento da compensação financeira pelo impacto ambiental.

**Art. 142.** Ficam dispensados da incidência da compensação ambiental as seguintes obras, empreendimentos e/ou atividades:

- I - de responsabilidade do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- II - de responsabilidade de instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas;
- III - atividades rurais, cujos detentores estejam inscritos em programas de agricultura familiar.
- IV - atividades que comprovadamente tragam melhorias às condições ambientais existentes em momento anterior à sua execução.

**Art. 143.** Os casos omissos nesta Seção deverão ser regulados por Instrução Normativa do órgão licenciador, bem como os casos de compensação florestal em processos de autorização de supressão vegetal.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Renovação das Autorizações e Licenças**

**Art. 144.** A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental licenciador, se considerado válido o protocolo efetuado.

§ 1º A renovação da LP e da LI dependerá, além da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem, e devem ser requisitados estudos ou documentos complementares quando for constatada a alteração ou a modificação das condições iniciais que deram fundamento à emissão da licença.

§ 2º A renovação da LO, LAU e LC será precedida da análise do cumprimento de condicionantes e, quando se fizer necessário, após vistoria do órgão licenciador.

§ 3º Na renovação, a LC será convertida em LI ou LO, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do Órgão Ambiental licenciador.

§ 4º A renovação da LAC deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

§ 5º O empreendedor poderá requerer a renovação da licença ambiental após o período previsto no caput deste artigo, mas antes de expirar o prazo de validade, situação em que será aplicada multa com valor equivalente à taxa de renovação da licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

**Art. 145.** Transcorrido o prazo de validade/vencimento, sem o devido protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento ambiental, quando couber, e na modalidade pertinente.

**Art. 146.** No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais, em que não tiver ocorrido ampliação do rol de atividades ou da área útil, respectivamente fica dispensada a apresentação de nova certidão de uso do solo.

**Art. 147.** No processo de renovação de autorizações/licenças ambientais aplicam-se as mesmas exigências e prazo estabelecidos para o processo de licenciamento ambiental.

**Art. 148.** Ficam dispensadas do processo de renovação, as atividades ou empreendimentos, em que sua instalação por si só é a fase conclusiva do empreendimento, não apresentando diferenças entre a instalação e a operação, especialmente obras de infraestrutura, parcelamentos do solo e similares.

**Parágrafo único.** A dispensa de renovação só se aplica a empreendimentos finalizados e entregues dentro do período de validade da referida licença e que tenham cumprido suas condicionantes, devidamente comprovadas nos autos do processo.

## SEÇÃO VIII

### Do Monitoramento Ambiental

**Art. 149.** O monitoramento ambiental consiste em verificar a conformidade técnica e legal das atividades e empreendimentos licenciados ou não, no âmbito do território Municipal, bem como apurar o fiel cumprimento das condicionantes estipuladas nos correspondentes atos administrativos com natureza jurídica de autorização ambiental.

**Art. 150.** No âmbito deste Município, as ações de monitoramento ambiental têm por finalidade realizar o devido acompanhamento dos empreendimentos licenciados pelo Órgão Ambiental Municipal, por meio da análise do atendimento das condicionantes das licenças ambientais e ainda do fiel cumprimento às normas e padrões de controle ambiental vigentes.

**§1º** Os empreendimentos e atividades licenciadas através dos procedimentos de LP, LI, LO, LA e suas respectivas modalidades corretivas, ficam obrigados a encaminhar relatório técnico/fotográfico anualmente ao departamento de monitoramento ambiental do Órgão Ambiental Municipal competente, informando e comprovando o cumprimento das condicionantes, exigências técnicas e possíveis compensações ambientais estabelecidas na licença ambiental, juntamente com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis.

**§2º** Os empreendimentos e atividades licenciadas pelas demais tipologias de licença ambiental, devem encaminhar relatório técnico/fotográfico, quando exigido, no prazo estabelecido na licença ambiental, juntamente com as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART) dos responsáveis.

**§3º** O relatório técnico/fotográfico exigido neste artigo, tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica e que também deve estar contemplado no Relatório de Atendimento de Condicionantes (RAC), a partir das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

**§4º** O cumprimento das obrigações contidas no contexto deste artigo deve ocorrer por meio de protocolo do respectivo relatório técnico, o qual deve solicitar Parecer Técnico do órgão licenciador, com o respectivo recolhimento de taxa.

**§5º** O órgão licenciador deve responder ao requerimento citado acima, indicando conformidades e não conformidades, devendo gerar recomendações de adequação, em casos insignificantes, ou ocasionar a lavratura de sanções administrativas, a começar pela advertência, quando não se tratar de dano direto e significativo ao meio ambiente e/ou risco à saúde humana.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Disposições Gerais do Processo de Licenciamento Ambiental**

**Art. 151.** Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

**I** - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

**II** - à realização de reunião presencial de Audiência Pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

**III** - ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

**IV** - ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental, autorizações de supressão de vegetação, outorgas pelo uso dos recursos hídricos, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em Lei;

**V** - às taxas e preços estabelecidos pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal;

**VI** - à compensação financeira pelo impacto ambiental;

**VII** - à compensação florestal pela supressão de vegetação.

**Art. 152.** Mediante decisão justificada, o Órgão Ambiental licenciador poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

**I** - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

**II** - omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;

**III** - superveniência de graves riscos ambientais, sanitários, de segurança ou de saúde;

**IV** - alteração substancial na legislação ambiental de regência da matéria licenciada;

**V** - alteração ou ampliação da atividade licenciada ou da área utilizada, não autorizada.

**Art. 153.** O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

**Art. 154.** Os licenciamentos submetidos à competência do Órgão Ambiental Municipal, nos termos desta Norma, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

**Art. 155.** Para os casos omissos no âmbito do licenciamento ambiental, fica o Órgão Central e Executor da Política Ambiental Municipal autorizado a regulamentar procedimentos de tramitação por meio de Instrução Normativa, observada a hierarquia das normas.

## **CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS**

**Art. 156.** Considerando o objetivo geral dos programas socioambientais de apresentar instrumentos e ações que permitam potencializar os impactos positivos e mitigar os impactos negativos na gestão dos temas socioambientais, o Município deve elaborar, no prazo máximo de 02 anos a partir da aprovação desta Lei, os seguintes programas:

**I - Programa Municipal de Educação Ambiental;**

**II - Programa Municipal de Qualidade Ambiental Urbana;**

**III - Programa Municipal de Arborização Urbana;**

**IV- Programa Municipal de Gestão das Áreas Verdes Urbanas e Unidades de Conservação;**

**V - Programa Municipal de Revitalização dos Córregos Urbanos;**

**VI - Programa Municipal de Monitoramento e Controle da Qualidade do Ar;**

**VII - Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos;**

**VIII - Programa Municipal de Gestão Ambiental na Administração Pública;**

**IX - Programa Municipal de Monitoramento e Fiscalização Ambiental;**

**X - Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.**

**§ 1º** Os programas ambientais elaborados devem apresentar minimamente a introdução ao tema com a apresentação de um diagnóstico geral que justifique a apresentação do programa, os objetivos propostos, as metas a serem alcançadas, a metodologia a ser utilizada, os indicadores de avaliação e o cronograma de execução para no mínimo 5 (cinco) anos.

**§ 2º** Os programas propostos podem ser integrados ou divididos desde que comprovada a melhor efetividade de sua execução.

**§ 3º** Sempre que necessário ao cumprimento efetivo, os programas devem ser regulamentados.

§ 4º Os programas ambientais devem se relacionar com as políticas públicas municipais, Estadual, Federal e especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

## TÍTULO IV

### DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL: CRITÉRIOS E NORMAS

**Art. 157.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, do subsolo, os níveis de ruídos e de poluição visual.

§ 3º Na ausência de regulamentação Municipal, deverão ser utilizados os padrões estabelecidos pela legislação Federal ou Estadual pertinente.

§ 4º De qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 5º Quando não houver legislação brasileira que regule padrões de que trata este Título, poderão ser utilizadas normas ou padrões da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais organizações internacionais mundialmente reconhecidas e acreditadas, devendo o Órgão Ambiental deixar explícita a fonte utilizada como fator referencial.

**Art. 158** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.

**Art. 159.** Serão reconhecidos pelo órgão Municipal de meio ambiente competente, como padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental, aqueles prioritariamente, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Agência Nacional das Águas – ANA, Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, dentre outros órgãos e entidades da estrutura administrativa oficial dos entes federativos.

**Parágrafo único.** Os órgãos integrantes do SIMMA poderão, por meio de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Instrução Normativa do Órgão Ambiental Municipal, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal competentes, desde que pautados em estudos técnicos e/ou pesquisas científicas.

## **CAPÍTULO I DO SOLO E DO SUBSOLO**

**Art. 160.** O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política Municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica socioeconômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

**Art. 161.** A proteção do solo neste Município tem os seguintes objetivos:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Catalão;

II - garantir a correta destinação dos resíduos urbanos, industriais e advindos do meio rural, com o intuito de proteger o solo e o subsolo dos impactos ocasionados pelas ações antrópicas;

III - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

IV - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

V - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 162.** Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Órgão Ambiental Municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;

IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

VII - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico-geomorfológico, assim definidas pelo órgão competente.

§ 1º Caso haja Área de Preservação Permanente no perímetro da gleba a ser parcelada, a mesma deverá ser recuperada nos termos do cronograma do Plano de Arborização do projeto de parcelamento do solo urbano.

§ 2º As áreas verdes devem ser implantadas, constituídas, mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento das obras pelo Município, devendo o empreendedor, ainda, observar as diretrizes técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental competente do Município, e cumprir os seguintes requisitos:

I - recuperar e manter os fragmentos de áreas verdes que servirem à função de corredor ecológico ou às demais características de parque urbano;

II - implementar infraestrutura mínima para integrar o acesso ao público, com, no mínimo, isolamento da vegetação arbustiva preservada, gramado nas adjacências, plantação de árvores frutíferas, implantação de bancos para descanso e pavimentação de calçadas no entorno da área;

III - integrar a infraestrutura voltada aos fins paisagísticos, sociais, ecológicos, científicos ou culturais, com características predominantemente naturais, em que a cobertura vegetal e solo permeável deve ocupar pelo menos 70% do espaço.

**Art. 163.** Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, controle de pragas, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do Órgão Ambiental competente, no que determinar a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

**Art. 164.** É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§ 1º Inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados.

§ 2º Para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo.

§ 3º Poderá ser admitida, após análise criteriosa do Órgão Ambiental Municipal competente, a utilização de resíduos inertes de construção civil para a recuperação de processos erosivos, com a restrição de futuras edificações nas áreas em questão.

**Art. 165.** É proibida a disposição diretamente no solo e *"in natura"*, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

**Art. 166.** Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do Órgão Ambiental e dos outros órgãos afins.

**Art. 167.** O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

**Art. 168.** É proibida a extração de recursos minerais sem a competente autorização do Município e do órgão Federal competente, quando for o caso.

**Art. 169.** No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade do solo e subsolo, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

**I** - as atividades de manutenção mecânica, lava jato, oficina, posto de combustível e similares, que apresentem riscos de contaminação do solo, devem, de maneira preventiva, apresentar a impermeabilização integral da área do empreendimento com instalação de canaletas de direcionamento para caixas separadoras de água e óleo, excetuando-se desta exigência as áreas de estacionamento e manobra não utilizadas para a atividade principal e as áreas ajardinadas que deverão apresentar isolamento ao nível do solo;

**II** - as atividades que gerem ou façam uso de substâncias líquidas perigosas, como óleo lubrificantes, produtos químicos, entre outros, deverão armazená-las em recipientes rígidos, devidamente identificados e dotados de bacias de contenção construídas em alvenaria ou outra estrutura impermeável.

**III** - o programa Municipal de Apoio ao Pequeno Produtor Rural deverá promover e estimular a adoção de técnicas conservacionistas de uso do solo, especialmente o plantio direto, os sistemas agroflorestais, o terraceamento e a instalação de cacimbas de contenção da água pluvial, dando prioridade às pequenas propriedades inseridas na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público;

**IV** - o Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico deverá apresentar o planejamento para inativação das fossas localizadas na área urbana consolidada do distrito sede e demais distritos do Município, a partir da oferta de rede coletora e estação de tratamento de esgoto;

**V** - as atividades de extração mineral realizadas no Município de Catalão, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a executar o plano de fechamento de mina, considerando a sua total desativação, de modo a remover todos os componentes desnecessários, para buscar uma total remoção de possíveis contaminações no solo e na água e a reintegração da área utilizada, para usos futuros;

**VI** - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de Certidão de Uso do Solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

## **CAPÍTULO II DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 170.** Para fins desta Lei, poluente do ar é qualquer forma de energia ou matéria, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

**Art. 171.** Cabe ao Município, por meio do Órgão Ambiental competente, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme as disposições desta Lei e normas técnicas vigentes.

**Art. 172.** O controle da poluição atmosférica do Município de Catalão deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**II** - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**III** - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

**IV** - exigência de elaboração de plano de monitoramento de emissões de fontes fixas e móveis para as atividades que gerem poluentes atmosféricos ou para aquelas que o Órgão Ambiental competente determinar.

**V** - exigência da instalação e manutenção de sistema de despoeiramento nas unidades de processamento, manuseio e mistura de fertilizantes com capacidade de produção superior a 5 toneladas por dia.

**VI** - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas admitidas por esta Lei.

**Parágrafo único.** No ato do Licenciamento Ambiental de uma fonte de emissão atmosférica poderá ser exigido, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental licenciador e/ou fiscalizador, e previamente à sua instalação, a elaboração e apresentação de relatório de caracterização da área pretendida através de estudos de dispersão atmosférica que compatibilizem dados de concentrações de poluentes com simulações matemáticas da dispersão.

**Art. 173.** O Órgão Ambiental Municipal competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos capacitados, realizará programas de monitoramento e controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

**Art. 174.** Em caso de agravamento da poluição do ar, o Órgão Ambiental Municipal competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas.

**Art. 175.** O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Catalão ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

**Art. 176.** Ficam vedadas, no território do Município:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do Órgão Ambiental;

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental competente, mediante a apresentação de estudo de Avaliação do Impacto Ambiental e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes;

III - a emissão de "fumaça" com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão de partículas, névoas, gases irritantes e de odores em níveis que possam causar incômodos à população;

V - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente.

VI - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII - a utilização de fogo (realização de queimadas) para a limpeza do solo, pastagens e preparo do plantio em imóveis rurais, bem como a utilização para limpeza de lotes em área urbana.

**Parágrafo único.** A queima ao ar livre poderá ser permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas e outras festividades, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população e/ou da biota, ou do patrimônio circundante à área de queima, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

**Art. 177.** Na utilização de agrotóxicos, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes distâncias:

I - para pulverização aérea:

**a)** 500m (quinhentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, áreas de produção apícolas e outras áreas de produção orgânica;

**b)** 250m (duzentos e cinquenta metros) de cursos hídricos, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

**II** – para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

**a)** 200m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

**b)** 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos;

**c)** 50m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

**§ 1º** Para aplicação com pulverizador costal, em se tratando de cursos d'água, as distâncias observadas devem ser aquelas no mínimo e igual a faixa definida para Área de Preservação Permanente.

**§ 2º** As regras dos incisos I e II deste artigo observam a competência da União e do Estado sobre a matéria de agrotóxicos, devendo prevalecer qualquer alteração de Leis Estadual ou Federal que alterem o conteúdo deste artigo.

**§ 3º** Fica proibida a utilização de agrotóxicos, classificados como moderadamente, altamente e extremamente tóxicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a uma distância de 1000m (mil metros) de povoados e áreas urbanas consolidadas e dos cursos hídricos do manancial de abastecimento público.

**Art. 178.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

**I** - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

**a)** disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

**b)** umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão de poeira por arraste eólico;

**c)** a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

**II** - as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos:

**a)** as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, localizadas nas áreas urbanas consolidadas do distrito sede e demais distritos, deverão obrigatoriamente ser pavimentadas;

**b)** as vias de tráfego interno das instalações comerciais, industriais e de prestadores de serviços, localizadas em núcleos populacionais em áreas rurais, deverão obrigatoriamente ser cobertas por brita, com renovação anual de sua camada de cobertura.

**III** - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

**IV** - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem, transferência e manuseio de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

**V** - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição;

**VI** - O monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos), em conformidade com o Órgão Ambiental;

**VII** - Toda empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota:

**a)** toda empresa ou instituição contratante de serviço de transporte de carga ou de passageiro, através de terceiros, será considerada co-responsável, pela correta manutenção dos veículos contratados;

**b)** os limites de emissão de fumaça preta a serem cumpridos por veículos movidos a óleo diesel, deve ser menor ou igual ao padrão nº 3 da Escala Ringelman;

**c)** para efeito do disposto no inciso anterior, considerar-se-á em desacordo, o veículo em movimento que apresentar emissão de fumaça preta por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos.

**Art. 179.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o armazenamento e manuseio de gases e vapores:

**I** - os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases destinados ao uso industrial e instalações de produção de vapor d'água para fins industriais, para próprio consumo ou comercialização, deverão realizar anualmente a inspeção de segurança e o teste de estanqueidade das instalações. Os testes aplicados deverão seguir as metodologias e demais requisitos indicados nas normas pertinentes e ser realizados por profissional legalmente habilitado;

**II** - os estabelecimentos que possuírem instalações de armazenamento e transferência de gases deverão elaborar e manter atualizado e disponível no estabelecimento o plano

de gerenciamento de riscos ambientais, considerando as características dos gases armazenados;

III - as instalações de armazenamento e transferência de gases tóxicos devem ser equipadas com sensores de detecção de vazamentos.

**Art. 180.** As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização pelo Órgão Ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

**Art. 181.** Quando tecnicamente possível, as operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

**Art. 182.** As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

**Art. 183.** As operações de corte, desdobramento e lixamento de rochas e madeiras e/ou seus derivados deverão realizar-se em ambiente fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento de captação e retenção de material particulado.

**Art. 184.** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela auditoria do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O Órgão Ambiental Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2º O Órgão Ambiental Municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

**Art. 185.** O Órgão Ambiental Municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I - instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o Órgão Ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

**II** - comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

**III** - construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;

**IV** - redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

**V** - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

**VI** - as fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

**Art. 186.** As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão, a critério técnico fundamentado do Órgão Ambiental licenciador e/ou fiscalizador, apresentar relatórios periódicos de medição das emissões atmosféricas e/ou de monitoramento da qualidade do ar, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, contendo resultados referentes aos parâmetros atmosféricos pertinentes à atividade desenvolvida, as condições de operação no momento da amostragem, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único.** Os parâmetros, padrões e demais determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios de monitoramento deverão ser definidas em um plano de monitoramento e estar em consonância com os termos das normas ABNT, Resoluções do CONAMA ou pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 187.** No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade do ar, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

**I** - as atividades de produção de fertilizantes, mineração, comércio de material de construção civil e demais atividades que possuam depósitos de material em pó ou com granulometria classificada como argila, silte ou areia, devem apresentar soluções para mitigar o arraste provocado pela ação dos ventos, prioritariamente com a instalação de barreiras físicas artificiais e/ou naturais e umectação do material em áreas urbanas e com a implantação de barreiras físicas naturais em áreas rurais, a partir do plantio de espécies adequadas;

**II** - as atividades que envolvam a movimentação contínua de veículos automotores em pátios de manobra ou estacionamento deverão realizar a pavimentação do local, com material que garanta a permeabilidade e percolação da água da chuva, se situado em área urbana consolidada, ou a pavimentação com britas associado à umectação do terreno, se situado em área rural;

**III** - o Programa Municipal de Monitoramento e Controle da Qualidade do Ar e o Programa Municipal de Sequestro e Neutralização de Carbono, devem contar com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente / Poder Público Municipal para sua

execução e deverão apresentar relatórios anuais das ações realizadas e dos resultados obtidos;

**IV** - o Programa Municipal de Sequestro e Neutralização de Carbono deverá prever o pagamento por serviços ambientais para aquelas atividades que comprovadamente apresentem impossibilidade de neutralização do carbono emitido em suas operações;

**V** - as indústrias de beneficiamento mineral e/ou transformação industrial que emitam gases vapores, fumaças e materiais particulados como resultado do processo produtivo, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a implantar Programa de Automonitoramento de Qualidade do Ar, conforme Resolução a ser editada pelo COMDEMA;

**VI** - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de certidão de uso do solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

### **CAPÍTULO III DAS ÁGUAS**

**Art. 188.** O padrão de qualidade das águas regula-se pela Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que tem as seguintes diretrizes obrigatórias:

**I** - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das populações do Município de Catalão;

**II** - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras de interesses relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

**III** - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

**IV** - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

**V** - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

**VI** - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

**VII** - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

**Art. 189.** No âmbito de Município é vedado(a):

**I** - lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com parâmetros definidos em normas e regulamentos pertinentes;

**II** - qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de cursos naturais, valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

**III** - lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

**IV** - o reuso de águas residuárias cujo padrão de qualidade não se enquadre nas finalidades previstas.

**Art. 190.** Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá a partir de decisão fundamentada do Órgão Ambiental competente, possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental licenciador.

**Art. 191.** Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

**Art. 192.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação pertinente enquanto os padrões municipais não estiverem em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

**Art. 193.** É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e combater o escoamento de águas servidas das residências para as vias de circulação.

**Art. 194.** Toda e qualquer atividade que implique uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo Órgão Ambiental competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

**Art. 195.** Toda edificação urbana fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no ramal do sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

**§ 1º** Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal e Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE), ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do Órgão Ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

**§ 2º** As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Superintendência Municipal de Água e Esgoto, observadas, na sua instalação e manutenção os padrões e normas da ABNT.

**§ 3º** Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e com profundidade mínima do lençol freático de 10 (dez) metros, de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

**§ 4º** Fossas sépticas e similares não podem situar-se em vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos.

**§ 5º** As edificações situadas em locais servidos de rede pública de coleta de esgotos e cujos despejos ainda são feitos em sistemas alternativos de tratamento, deverão providenciar a ligação do esgoto na rede Municipal, bem como a desativação e inutilização do referido sistema.

**Art. 196.** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Catalão, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 197.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 198.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

**Art. 199.** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação e infiltração ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar a sua infiltração adequada.

**Parágrafo único** - O Município deverá institucionalizar programas que propiciem a construção de poços de infiltração de água nas construções realizadas nas áreas urbanas, visando o controle do escoamento de águas pluviais.

**Art. 200.** Todo e qualquer despejo industrial em corpo hídrico deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

**Art. 201.** As indústrias e ou atividades que façam lançamento de efluentes não tratados direto em curso hídrico, deverão providenciar a apresentação de projeto de sistema de tratamento de efluentes e sua instalação no prazo de doze (12) meses, a partir da data de promulgação desta Lei.

**Art. 202.** As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem e/ou produzam efluentes contendo substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou em sistema alternativo de tratamento de esgotos antes de serem lançados no corpo receptor.

§ 1º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser construída e/ou instalada conforme as normas técnicas vigentes e aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser construída preferencialmente em alvenaria ou, quando não for possível, de material resistente aos contaminantes presentes no efluente.

§ 3º A caixa de separação de óleos e graxas não deve situar-se em vias públicas ou em nível inferior ao sistema de escoamento pluvial.

§ 4º É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem substâncias oleosas e/ou derivadas de petróleo diretamente na rede pluvial.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar laudos de análises dos efluentes para os parâmetros e na periodicidade definida pelo Órgão Ambiental licenciador competente, em conformidade com as resoluções e normas vigentes.

**Art. 203.** Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam às seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;

II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.

§ 1º Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do Órgão Ambiental Municipal e conforme legislação vigente.

§ 2º No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o Órgão Ambiental competente poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§ 3º Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados pelo Órgão Ambiental e ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d' água ou na rede pública de esgoto.

§ 4º Afim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

**Art. 204.** As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

**Art. 205.** Deverá ser observado, quando do Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos ou que façam lançamento direto em curso hídrico, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga vigente para uso de água, seja para captação, alteração de regime, captação e/ou lançamento;

**II** - o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor, com a instalação de medidor de vazão;

**III** - se o sistema de lançamento obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo Órgão Ambiental;

**IV** - se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento, sendo proibido o lançamento de efluentes sem tratamento no curso hídrico;

**V** - se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos, sendo proibido o lançamento de efluente sem tratamento nestes locais.

**VI** – se atende, quando pertinente, às exigências estabelecidas no documento de dispensa ou de outorga de uso dos recursos hídricos.

**§ 1º** No âmbito do Licenciamento Ambiental pelo Órgão Ambiental Municipal competente, os empreendimentos que possuam captação de água superficial ou subterrânea, aqueles que em sua instalação possam alterar o fluxo, regime ou qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, bem como aquelas atividades que realizem o lançamento de água pluvial ou efluentes tratados ou não, devem obrigatoriamente apresentar as referidas outorgas ou suas dispensas, em momento anterior à emissão da licença ou autorização ambiental que permita sua instalação.

**§ 2º** Nos casos específicos de empreendimentos e atividades que apenas na fase de operação ocorrerá o uso do recurso hídrico ou lançamento do efluente, a critério do Órgão Ambiental licenciador, a apresentação da outorga ou sua dispensa, poderá ser exigida em momento pretérito à Licença de Operação do empreendimento.

**Art. 206.** Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação específica:

**I** - não executar o lançamento em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade a erosões;

**II** – não executar canalização ou retificação dos cursos hídricos localizados no perímetro urbano, salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada ou situações de projetos de regularização fundiária de ocupações consolidadas, desde que esgotadas as soluções que preveem a manutenção do leito natural do curso hídrico;

**III** - executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

**IV** - adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.

**Art. 207.** No âmbito da manutenção dos padrões de qualidade da água, bem como das medidas de proteção preventiva, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

**I** - o Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano de Macrodrenagem Municipal no prazo de seis (06) meses a contar da data de aprovação desta Lei;

**II** - o Poder Público Municipal deverá regularizar os barramentos e espelhos d'água de sua responsabilidade, com a respectiva elaboração do Plano de Segurança de Barragens no prazo de seis (06) meses a contar da data de aprovação desta Lei;

**III** - no âmbito do Programa Municipal de Recuperação dos Córregos Urbanos o Poder Público Municipal deverá realizar semestralmente o monitoramento da qualidade da água, a partir de parâmetros físicos, químicos e microbiológicos, dos cursos hídricos localizados na área urbana consolidada, especialmente o ribeirão Pirapitinga, o córrego Monsenhor Souza, o córrego do Almoço, o ribeirão Caçador e ribeirão Samambaia Pari.

**IV** - no âmbito do Programa Municipal de Recuperação dos Córregos Urbanos e do Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico, ambos devem prever a manutenção ou instalação de rede coletora de esgoto nas margens dos cursos hídricos, respeitando o limite das Áreas de Preservação Permanente, evitando o lançamento de efluentes diretamente nos cursos hídricos;

**V** - o Programa Municipal de Universalização do Saneamento Básico deverá apresentar o planejamento para inativação das fossas localizadas na área urbana consolidada do distrito sede e demais distritos do Município, a partir da oferta de rede coletora e estação de tratamento de esgoto;

**VI** - a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) deverá apresentar, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, um diagnóstico com o mapeamento dos lançamentos de esgoto diretamente na calha dos cursos hídricos localizados na área urbana consolidada, especialmente o ribeirão Pirapitinga, o córrego Monsenhor Souza, o córrego do Pasto do Pedrinho, o córrego do Almoço, o ribeirão Caçador e o ribeirão Samambaia Pari, com a apresentação das soluções a serem adotadas para resolução dos problemas diagnosticados;

**VII** - a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá elaborar um estudo de viabilidade de implantação do pagamento por serviços ambientais, a partir do programa Municipal produtor de águas, prevendo a remuneração para as propriedades, localizadas na bacia hidrográfica do manancial de abastecimento público, que mantenham condições ambientais que propiciem a infiltração da água das chuvas e a proteção dos cursos hídricos, como a preservação das Áreas de Preservação Permanente, a manutenção das áreas de Reserva Legal em áreas de recarga, a adoção de técnicas conservacionistas de manejo de solo, dentre outras;

**VIII** - a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá regulamentar a Tarifa Ecológica de Água e Esgoto como parte do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

**IX** - a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá elaborar o Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Manancial de Abastecimento Público, com o objetivo de diagnosticar os riscos de contaminação do manancial de abastecimento público, minimamente por:

a) acidentes de trânsito envolvendo produtos perigosos nas rodovias e arco viário que estão inseridos na bacia;

b) atividades de risco potencial de contaminação hídrica na bacia;

- c) contaminação do manancial pelo uso intensivo de defensivos químicos;
- d) contaminação advindas da expansão urbana sobre a área da bacia hidrográfica;
- e) medidas de contingenciamento e remediação para os prognósticos e previsões realizadas.

**X** - as atividades e empreendimentos, especialmente as indústrias de beneficiamento mineral e/ou transformação industrial que promovam o lançamento de efluentes tratados ou não, licenciadas ou não pelo Órgão Ambiental Municipal competente, ficam obrigadas a implantar programa de automonitoramento de qualidade do efluente e do corpo receptor, conforme resolução a ser editada pelo COMDEMA;

**XI** - no caso de atividades não licenciadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, a exigência deverá estar contida no documento de Certidão de Uso do Solo emitido ao empreendimento licenciado em outro ente federativo.

## **CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 208.** O acondicionamento, o armazenamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com a legislação Federal e Estadual, previamente aprovados pelo Órgão Ambiental licenciador.

**Parágrafo único.** Fica vedada a disposição inadequada de resíduos sólidos na área urbana ou rural.

**Art. 209.** Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de degradação do resíduo;
- II - capacidade de percolação no solo;
- III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- IV - limitação e controle da área afetada;
- V - comprovação técnica das condições do solo e/ou subsolo para o fim;
- VI - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Art. 210.** A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores de doenças e eliminar condições nocivas.

**Art. 211.** O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

§ 4º São obrigados a estruturar e implementar, em conformidade com a Lei Federal 12.305/2010, sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos/insumos químicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art. 212.** Os resíduos de qualquer natureza, portadores de características patogênicas ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos e insumos químicos, bem como inflamáveis, explosivos, reativos, corrosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º São considerados resíduos perigosos, conforme a NBR ABNT 10004, os resíduos que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices ou riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

§ 2º Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do instituto médico legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, sempre em consonância com a legislação vigente.

§ 3º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos,

submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

**§ 4º** Os depósitos temporários de resíduos na fonte geradora deverão ser devidamente identificados com o tipo de resíduo e permitir o acondicionamento seguro dos mesmos.

**§ 5º** Fica proibido o acondicionamento, mesmo que temporário, de resíduos com características de periculosidade em vias públicas.

**Art. 213.** Os Resíduos da Construção Civil – RCC – devem ter destinação adequada, devendo ser depositados em área devidamente licenciada.

**Art. 214.** A incineração ou queima de resíduos sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo Órgão Ambiental competente.

**Art. 215.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de Educação Ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

**Art. 216.** A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte do Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação em vigor.

**Art. 217.** No âmbito das Políticas de Gestão dos Resíduos Sólidos, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

**I** - o Poder Público Municipal deverá elaborar um estudo de avaliação da vida útil do Aterro Sanitário Municipal, no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, contendo minimamente (I) o diagnóstico da situação atual, (II) os cenários a partir da otimização do aterro, considerando minimamente, o aproveitamento dos resíduos de construção civil, a otimização da coleta seletiva, a produção de energia a partir da queima do gás metano e/ou resíduos passíveis de queima, a compostagem de resíduos orgânicos e a incineração dos resíduos dos serviços de saúde, além dos (III) prognósticos e modelagens realizadas, avaliando a possibilidade de ampliação do Aterro Sanitário atual ou a instalação de novo Aterro com a requalificação da área atual;

**II** - o material proveniente da Usina de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil deve ser aplicado prioritariamente na recuperação e cascalhamento das estradas rurais e ainda, devem ser avaliadas tecnicamente as possibilidades de aproveitamento do material para recuperação de áreas degradadas como ravinas e voçorocas;

**III** - o Poder Público Municipal deverá realizar a revisão do Plano Municipal de Coleta Seletiva, no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação desta Lei, contendo minimamente (I) o diagnóstico da situação atual, (II) os cenários a partir do crescimento da população e da ampliação das atividades comerciais e industriais e especialmente (III) as ações efetivas para realização da coleta seletiva na origem dos resíduos nos grandes polos geradores, as ações de Educação Ambiental nas escolas,

comércios e indústrias, o fortalecimento da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Catalão (COOTRACAT) e a melhoria na logística de coleta e segregação dos resíduos recicláveis;

**IV** - o Poder Público Municipal deverá elaborar, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o mapeamento dos grandes geradores de resíduos sólidos e dos principais pontos de descarte de resíduos nos distritos urbanos e zona rural, com o objetivo de adotar políticas de melhoria na coleta, transporte e destinação dos resíduos;

**V** - o Poder Público Municipal, no prazo de doze (12) meses a contar da data de aprovação desta Lei, deverá apresentar estudo de viabilidade para criação e cobrança de tarifa para recebimento, tratamento e destinação final de resíduos perigosos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde como parte do programa de pagamento por serviços ambientais

## **CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 218.** É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

**Parágrafo único.** São prejudiciais à saúde, ao bem-estar e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT, especialmente a Norma NBR 10.151 ABNT.

**Art. 219.** Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I** – atividade sonora: atividade que empregue equipamentos sonoros ou geradores de ruídos, barulhos ou sons de qualquer forma;

**II** - condicionamento acústico: intervenção no interior de um ambiente para atendimento a indicadores acústicos, de acordo com sua finalidade de uso;

**III**- decibel (db) - unidade de intensidade física relativa do som;

**IV** - equipamento de som: todos os tipos de aparelho eletroeletrônico produtor ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de smartphones ou semelhantes conectados a caixas de som fixas ou móveis, rebocado, instalado ou acoplado no porta-mala ou sobre a carroceria de veículo;

**V** - fonte sonora: local de origem de um som;

**VI** – fonte de poluição sonora: qualquer fonte que emita som/ruído acima dos limites e critérios regulamentados no ordenamento jurídico brasileiro, assim classificadas:

a) fontes mecânicas pontuais: máquinas, usinas, indústrias, construção ou reforma de edificações, detonação de explosivos, ou outras fontes similares;

b) fontes mecânicas móveis: provocada pela circulação de veículos nas ruas, rodovias, aeroportos e estradas de ferro, ou outras fontes similares;

c) manifestações e eventos públicos e privados: festivais, fogos de artifícios, show de música ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, cultos religiosos, ou outras fontes similares;

d) estabelecimentos comerciais: bares, casas noturnas, ou outras fontes similares;

e) atividades residenciais: aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, eletrodomésticos, festas, algazarra, ou outras fontes similares;

VII – horários, assim definidos:

a) diurno - entre 07h às 19h;

b) noturno - entre 19h às 07h.

c) no domingo e feriados, o término do período noturno será às 09h.

VIII – isolamento acústico: redução da transmissão sonora entre ambientes distintos;

IX - medidor de intensidade de som: aparelho utilizado para medição de nível de pressão sonora, em decibels.

X – nível de pressão sonora: dez vezes o logaritmo na base 10 da razão entre o valor médio quadrático da pressão sonora e o quadrado a pressão sonora de referência, expressa em decibel (dB);

XI - nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibéis ponderados em “A” (dB): Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição;

XII - poluição Sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;

XIII - ruído de fonte específica: som existente em uma dada situação, proveniente de uma fonte sonora específica objeto de avaliação;

XIV - serviço de construção civil - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV - som total: som existente em uma dada situação e em um dado instante, resultante da contribuição de todas as fontes sonoras;

XVI - som específico: parcela do som total que pode ser identificada e que está associada a uma determinada fonte;

XVII – som residual: som remanescente do som total em uma dada posição e em uma dada situação quando é suprimido o som específico em consideração;

XVIII - sonômetro: aparelho medidor integrador de nível sonoro;

**XIX** - tratamento acústico: intervenção em ambientes que compreende o isolamento acústico ou condicionamento acústico ou ambos.

X - vias e logradouros públicos: as estradas, rodovias, ruas, praças, jardins, canteiros, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e as áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de meio fio rebaixado e pátio de postos de combustíveis;

**Art. 220.** O funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruídos em eventos ou estabelecimentos, com finalidade comercial, dependem, conforme regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental, de autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 221.** São estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora no Município de Catalão, dos quais será exigida a apresentação de projeto de tratamento acústico no ato do licenciamento ambiental:

I - bares e similares, com entretenimento;

II - boates, discotecas, danceterias, salões de festas e/ou eventos e similares;

III - centros religiosos (igrejas, templos e similares);

IV – academias, centros esportivos, clubes recreativos e parques aquáticos;

V - marcenarias, serralherias, marmorarias e similares;

VI - lojas que prestam serviço de instalação de aparelhos de amplificação sonora e similares;

VII - outros empreendimentos que possam ser geradores de ruídos, com música ao vivo ou som amplificado.

§ 1º Estão dispensados da apresentação do projeto de tratamento acústico, mediante análise técnica do Órgão Ambiental Municipal competente, aqueles estabelecimentos que mesmo pertencentes às categorias acima listadas, não realizem atividade sonora.

§ 2º O projeto de tratamento acústico deverá ser elaborado conforme a regulamentação e termo de referência elaborado pelo Órgão Ambiental Municipal competente, seguindo as normas específicas da ABNT, por profissional legalmente habilitado com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente.

§ 3º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que a desordem, algazarra ou barulho de qualquer natureza, em desacordo com a legislação pertinente, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser revogada a autorização ambiental.

§ 4º É proibido utilizar veículos automotores não autorizados, na forma da Lei, com uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, estacionados ou em trânsito, para emissão de som superior ao permitido na legislação, nas vias e logradouros públicos do Município, sob pena das sanções previstas, sujeitando-se o infrator a apreensão do equipamento de som e/ou do veículo, conforme o caso.

a) serão apreendidos os veículos e/ou os equipamentos sonoros flagrados produzindo emissão de sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho e o sossego alheio, e que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, independente do registro de denúncia da vizinhança.

b) o proprietário do veículo responderá por eventuais custos de remoção, estadia e guarda do veículo.

c) na hipótese deste artigo, a fonte poluidora poderá ser encaminhada à Polícia Militar para apreensão e demais providências.

d) o condutor de veículo, conforme Código de Trânsito Brasileiro, só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, a fim de evitar acidentes.

**§ 5º** Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem, de autorização prévia do órgão Municipal de meio ambiente, quando executados nos seguintes horários:

a) domingos e feriados, em qualquer horário;

b) dias úteis, em horário noturno;

c) executam-se destas restrições às obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais.

**Art. 222.** Para fins de fiscalização não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

**I** - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 05h:00 e depois das 22h:00;

**II** - por fanfarras ou bandas de música em procissões, mediante autorização do órgão Municipal de meio ambiente;

**III** - por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros, da polícia e de fiscalização;

**IV** - por apitos das rondas de segurança e carros policiais;

**V** - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pelo órgão competente, desde que funcionem em horário diurno;

**VI** - por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60s (sessenta segundos) e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20h:00 e antes das 06h:00 da manhã;

**VII** - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07h:00 às 19h:00, e deferidas previamente pelo Órgão Ambiental competente;

**VIII** - queima de artificios em geral, entre 07h:00 e 20h:00, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, à distância de 07m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

**IX** - por veículos autorizados para a realização de propaganda volante, mediante licenciamento do Órgão Ambiental Municipal competente.

§ 1º São proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no caput, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, cemitérios e templos religiosos, nas horas de funcionamento, e permanentemente, num raio mínimo de 500m (quinhentos metros) em caso de estabelecimentos de saúde.

§ 2º A realização de propaganda volante, inclusive a de caráter político eleitoral, ou a execução de obras que causem ruídos e barulhos, estão proibidas fora do horário diurno, com exceção das atividades essenciais a manutenção dos serviços públicos e aquelas realizadas em atendimento a emergências.

**Art. 223.** Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos sonoros provenientes de:

I - vocalização de animais domésticos ou silvestres da fauna brasileira, desde que caracterizada criação doméstica, e que o responsável procure adotar medidas para impedir o barulho produzido pelo(s) animal(is) de que tem a guarda;

II - por ocasião de manifestações devido ao tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais.

**Art. 224.** Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para proceder à reclamação sobre poluição sonora, efetiva ou potencial, desde que forneça dados que possibilitem a localização do(a) provável poluidor(a) e o local onde se dá a perturbação.

§ 1º No ato da fiscalização as informações sobre os dados do cidadão reclamante deverão ser preservadas sob sigilo.

§ 2º A reclamação prevista no caput ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da denúncia, quando lavrado auto de infração, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental.

§ 3º Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Catalão.

§ 4º O procedimento de medição dos níveis de intensidade sonora será executado por agente credenciado pelo órgão Municipal de meio ambiente, de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT, ou outra que a suceder.

§ 5º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a

autoridade responsável pela fiscalização poderá apreender os equipamentos sonoros ou o veículo no qual ele estiver instalado, para restabelecimento da ordem pública.

§ 6º Caso seja necessário à autoridade responsável pela fiscalização requisitará o auxílio da Polícia Militar para adoção das medidas pertinentes.

**Art. 225.** No âmbito das Políticas de Prevenção à Poluição Sonora, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

I) o Poder Público Municipal deverá apresentar, no prazo de 12 (doze) meses o mapeamento das repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, cemitérios, estabelecimentos de saúde e demais atividades ou empreendimentos, para estabelecimento das zonas de proibição de ruídos conforme esta norma;

II) a produção de material e a realização de ações educativas sobre a poluição sonora deve ter caráter permanente nas ações de Educação Ambiental do Órgão Ambiental Municipal competente.

## **CAPÍTULO VI DA PAISAGEM URBANA E DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 226.** Considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 227.** Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória histórica, cultural e imagética;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

**X** - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

**XI** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

**Art. 228.** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

**I** - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

**II** - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

**III** - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

**IV** - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

**V** - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

**VI** - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

**Art. 229.** As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

**I** - a elaboração de normas e programas específicos;

**II** - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

**III** - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

**IV** - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

**V** - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

**VI** - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

**Art. 230.** Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

**a)** anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

**b)** anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

**c)** anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

**II** - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

**III** - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

**IV** - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

**V** - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

**VI** - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

**VII** - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

**VIII** - meio de exibição é a forma como a publicidade ao ar livre é realizada, sendo dividida nas seguintes categorias:

**a)** luminosos ou com projeção de imagens: meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria, ou transmissores e reprodutores de imagens;

**b)** iluminados: os meios cuja visibilidade da mensagem é reforçada ou possível através de dispositivo luminoso externo.

**c)** não iluminados: os meios que não possuem nenhum dispositivo de iluminação.

**d)** móveis: propagandas realizadas por meio de pessoas, bicicletas, veículos motorizados ou não e demais formas de publicidade em movimento.

**IX** - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

**a)** circulação e transportes;

**b)** ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

**c)** descanso e lazer;

**d)** serviços de utilidade pública;

**e)** comunicação e publicidade;

**f)** atividade comercial;

**g)** acessórios à infra-estrutura;

**X** - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

**XI** - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

**a)** imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

**b)** imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

**XII** - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

**XIII** - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

**Art. 231.** Considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

**I** - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

**II** - imóvel de domínio público, edificado ou não;

**III** - bens de uso comum do povo;

**IV** - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

**V** - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

**VI** - veículos automotores e motocicletas;

**VII** - bicicletas e similares;

**VIII** - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

**IX** - mobiliário urbano;

**X** - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

**Art. 232.** Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

**I** - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

**II** - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

**III** - as denominações de prédios e condomínios;

**IV** - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**V** - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;

**VI** - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

**VII** - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

**VIII** - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

**IX** - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

**X** - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

**XI** - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

**XII** - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;

**XIII** - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

**XIV** - a marca comercial do distribuidor fornecedor do respectivo combustível ou a razão social ou o nome fantasia do posto revendedor de combustíveis, exibidos na testeira e totem do estabelecimento.

**Art. 233.** Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

**I** - oferecer condições de segurança ao público;

**II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

**III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

**IV** - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

**V** - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a Parecer Técnico emitido pelo órgão público Estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

**VI** - respeitar a vegetação arbórea existente;

**VII** – respeitar a mobilidade das pessoas, especialmente os pessoas com deficiência;

**VIII** - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

**IX** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

**X** - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

**Art. 234.** É proibida a instalação de anúncios em:

**I** - leitos dos rios e cursos d`água, reservatórios, lagos e represas;

**II** - parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras;

**III** - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

**IV** - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

**V** - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes, torres d`água e outros similares;

**VI** - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

**VII** - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;

**VIII** - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

**IX** - nas árvores de qualquer porte;

**X** - canteiros centrais das vias urbanas;

**XI** - nas calçadas, em altura ou localização que atrapalhe a mobilidade das pessoas, especialmente aquelas pessoas com deficiência;

**XII** - nas faixas de domínio das vias férreas e rodovias;

**XIII** - nos cemitérios;

**XIV** - dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, que em período noturno prejudicarem de qualquer maneira a vizinhança;

**XV** – nas coberturas e empenas e fachadas cegas das edificações, exceto grafismo artístico;

**XI** - todos os prédios ou terrenos de valor histórico tombados ou ainda aqueles inseridos em Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEPC), conforme Plano Diretor Municipal, excetuados os anúncios especiais e indicativos, mediante autorização da Fundação Cultural Maria das Dores Campos.

**Parágrafo único.** Os casos especiais, omissos ou duvidosos devem ser analisados pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 235.** É proibido colocar anúncio na paisagem que:

**I** - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

**II** - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

**III** - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

**IV** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

**V** - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

**Art. 236.** Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas.

**Art. 237.** As estruturas de placas, outdoors, frontlights, telões, banners, painéis eletrônicos e similares, devem apresentar a identificação obrigatória da empresa responsável por sua instalação e manutenção.

**Art. 238.** As estruturas de placas, outdoors, frontlights, telões, banners, painéis eletrônicos e similares, devem obedecer minimamente as seguintes regras:

**I** - apresentar a identificação obrigatória da empresa responsável por sua instalação e manutenção;

**II** – não avançar sobre a calçada e a via pública;

**III** – não apresentar quadros superpostos;

**IV** - não atrapalhar as condições de visibilidade e fluidez do trânsito;

**V** - quando colocado em imóvel não edificado, deve obedecer às condições de recuo frontal aos imóveis adjacentes;

**VI** - quando houver mais de um engenho no mesmo imóvel, todos devem apresentar uniformidade de dimensões, formas e materiais.

**Art. 239.** A instalação das modalidades de anúncio publicitário ou anúncio especial, com finalidade comercial, dependem, conforme regulamentação dos procedimentos de

licenciamento ambiental, de autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 240.** Qualquer cidadão devidamente identificado tem legitimidade para proceder à reclamação sobre poluição visual, efetiva ou potencial, desde que forneça dados que possibilitem a localização do(a) provável poluidor(a) e o local da ocorrência.

**Art. 241.** Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Catalão.

## **CAPÍTULO VII DA FLORA E DA FAUNA**

**Art. 242.** A vegetação nativa e aquelas de reconhecido interesse ambiental para o Município, bem como a fauna a elas associadas, são bens de interesse comum a todos os cidadãos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a corresponsabilidade pela sua conservação.

**Art. 243.** O padrão de qualidade da flora e da fauna é pressuposto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo sua proteção observar a competência legislativa originária dos entes Estadual e Federal.

§ 1º A proteção da flora observará as disposições das Leis Federal e Estadual pertinentes, podendo o Órgão Ambiental Municipal estabelecer parâmetros de compensação e/ou reposição florestal, por meio de Instrução Normativa, quando lhe couber aprovar a supressão vegetal.

§ 2º Compete ao Órgão Ambiental Municipal aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

§ 3º É proibido podar, cortar ou causar danos às árvores da arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal competente.

§ 4º É proibida a permanência de animais domésticos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas, sendo que, aqueles encontrados em seus proprietários, nas ruas, praças, estradas ou áreas públicas poderão ser apreendidos pelo órgão Municipal competente.

§ 5º A proteção da fauna observará as disposições das Leis Federal e Estadual pertinentes.

§ 6º As Áreas de Preservação Permanente são aquelas indicadas nos códigos florestais do Estado de Goiás e da União, podendo o Município de Catalão ampliar seus limites, na forma de Lei, sem prejuízo das áreas consolidadas.

**Art. 244.** A inserção do imóvel rural em perímetro urbano não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só se extingue concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme modalidades estabelecidas na Lei de parcelamento do solo urbano Municipal.

**Art. 245.** No âmbito das políticas de gestão da flora e da fauna, ficam estabelecidas as seguintes ações prioritárias:

I - o Poder Público Municipal, através da Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá prever o direcionamento de recursos financeiros para a manutenção permanente do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS);

II - o Poder Público Municipal, através da Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá prever o direcionamento de recursos financeiros para a manutenção permanente do viveiro de mudas nativas do cerrado;

III - o Plano de Arborização Municipal, regulamentado pela Instrução Normativa SEMMAC 003/2018, é o instrumento Municipal de implantação da política de plantio, preservação, manejo, fiscalização e expansão da arborização nas áreas urbanas do Município, devendo o mesmo ser objeto contínuo de divulgação a partir de ações de Educação Ambiental;

IV - o Órgão Ambiental Municipal competente deverá elaborar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), com posterior aprovação do COMDEMA, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.428/2006.

V - o Órgão Ambiental Municipal competente, poderá realizar parcerias, mediante regras específicas, para atender ou otimizar as demandas nas atividades de sua competência, incluindo as atividades do Viveiro de Mudas Nativas, da Educação Ambiental, do Centro de Triagem de Animais Silvestres, dentre outras.

## **TÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELA INFRAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 246.** Este Título estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

## **CAPÍTULO I**

### **NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 247.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 248.** No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais desta Lei e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras, observando-se o padrão de proteção da qualidade ambiental proposta nesta Lei, e sem prejuízo de outras normas ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

**Art. 249.** Para os fins dispostos no Título V desta Lei, considera-se:

**I** - agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) no Órgão Ambiental Municipal e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal;

**II** - auto de infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa;

**III** - decisão homologatória de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, de caráter homologatório, com análise de ofício sobre a legalidade do ato administrativo, e passível de recurso pelo interessado;

**IV** - decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

**V** - decisão de última instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar;

**VI** - trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, ou efetuado o pagamento no curso processual após a decisão homologatória de primeira instância, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

**VII** - multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo;

**VIII** - multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado;

**IX** - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração;

**X** - conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da administração pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

**XI** - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer – no âmbito do processo administrativo

sancionatório – a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental;

**XII** - norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa;

**XIII** - UPC: Unidade Padrão de Capital.

**XIV** - UFM: Unidade Fiscal Municipal.

**Parágrafo único.** O trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório não se opera sem a devida decisão homologatória de primeira instância, bem como não se admite pagamento definitivo de sanção pecuniária sem a prévia ocorrência desta decisão, sob pena de se impor pagamento complementar.

**Art. 250.** As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§1º** O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente do Órgão Ambiental.

**§2º** Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor do Órgão Ambiental.

**Art. 251.** A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 252.** As imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, em formato analógico, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, constituem meio idôneo para a comprovação de desmatamento, sendo suficientes para configurar a infração administrativa, caso o empreendimento não esteja regularmente licenciado.

**Parágrafo único.** Constatada a infração, mediante imagens digitais, e identificado o proprietário da área, será o mesmo notificado por meio postal, com aviso de recebimento, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DANOS AO MEIO AMBIENTE**

**Art. 253.** As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritivas de direitos.

§1º O rol estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação ambiental.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em decisão homologatória de primeira instância, implicará:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§4º Havendo a incerteza sobre a autoria, responsabilidade ou algum elemento que componha a materialidade da infração ambiental, o agente de fiscalização poderá notificar o responsável a apresentar informações ou documentos ou, ainda, a adotar providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§5º Responde pela infração quem de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

**Art. 254.** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Código, observando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator.

§1º A aplicação das sanções indicadas pelo agente autuante deverá pautar-se nos Anexos II e III integrantes desta Lei, que têm a finalidade de regulamentar os pertinentes critérios para valoração da sanção pecuniária, utilizando critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§2º As sanções indicadas pelo agente atuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 255.** A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

§1º Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§2º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 256.** As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente atuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da Lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.

**Parágrafo único.** A descaracterização de negligência ou dolo será exigível do infrator quando, advertido das irregularidades praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, ou quando opuser embaraço à fiscalização.

**Art. 257.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 258.** A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§1º O valor da multa diária deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.

§2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao Órgão Ambiental licenciador documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§3º Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Código.

**Art. 259.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Código serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente mediante Termo de Compromisso Ambiental.

**Art. 260.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou

veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras, observando as especificidades da estrutura do órgão Municipal.

**Art. 261.** As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 253 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

**Art. 262.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 263.** A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

**Art. 264.** No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

**§1º** O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior elaboração de produto cartográfico.

**§2º** Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

**Art. 265.** O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Órgão Ambiental Municipal;
- III - multa por descumprimento de embargo.

**§1º** O Órgão Ambiental autuante promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

**§2º** A pedido do interessado, o Órgão Ambiental atuante emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

**§3º** A Certidão Negativa ou Positiva de Embargo será emitida pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do protocolo de requerimento simplificado por parte do administrado.

**§4º** A Certidão de Embargo possui 30 (trinta) dias de validade, a partir da data de emissão do documento pelo Órgão Ambiental.

**Art. 266.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

**§1º** A demolição poderá ser feita pela Administração Pública Municipal ou pelo infrator, em prazo assinalado pelo Órgão Ambiental competente, após o julgamento definitivo do auto de infração.

**§2º** As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

**§3º** Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Art. 267.** A sanção de destruição referida no inciso V do art. 253 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

**Art. 268.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

**IV** - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e

**V** - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal.

**§1º** A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

**I** - até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;

**II** - até 1 (um) ano, para as demais sanções.

**§2º** Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

**Art. 269.** Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

**§1º** Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração a partir da lavratura de auto de infração ou de ato administrativo que ateste a constatação.

**§2º** Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

**§3º** A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 270.** Interrompe-se a prescrição:

**I** - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

**II** - pela decisão condenatória recorrível.

### **CAPÍTULO IV DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 271.** Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

**Art. 272.** O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a) de sua lavratura e da possibilidade de agendamento de audiência de conciliação ambiental, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

**§1º** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, mediante demonstração de tentativas frustradas de aplicação dos incisos anteriores.

**§2º** Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado, dando-se por cumprida a intimação.

**§3º** Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no §1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**Art. 273.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 274.** Os agentes atuantes competentes deverão encaminhar o auto de infração lavrado (e os documentos referentes a este) à coordenação do Departamento de Fiscalização Ambiental (DFA), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da lavratura do auto de infração.

**§1º** A contar do recebimento, a coordenação DFA tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cadastrar o auto de infração e encaminhar o processo montado e paginado, juntamente com o Comunicado de Crime Ambiental, ao Departamento Jurídico (DJR) do Órgão Ambiental.

**§2º** Recebido o processo o DJR deve imediatamente proceder à análise de reincidência, constá-la no processo por meio de documento próprio, e encaminhar o processo para a Comissão de Conciliação Ambiental.

**Art. 275.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica do Órgão Ambiental Municipal.

**Parágrafo único.** O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

**Art. 276.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do Órgão Ambiental.

**§1º** Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

**§2º** Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**§3º** O erro no enquadramento legal da infração e/ou do valor da sanção de multa da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**Art. 277.** Integram este Código os Anexos que contém tabelas e fórmulas de cálculo de multas administrativas.

**§1º** A autoridade autuante, com base nos critérios fixados nos Anexos, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente, em relatório próprio ou planilha, quais foram os critérios utilizados para a imposição e gradação da penalidade.

**§2º** Os referidos Anexos estabelecem as regras para a aplicação das penalidades de multas previstas neste Código e no Decreto Federal nº 6.514/2008 e suas respectivas alterações ou normas sucessoras.

**§3º** Os autos de infração, vinculados à poluição sonora e/ou perturbação do sossego, conforme definição desta norma, serão calculados a partir das regras apresentadas nos anexos desta Lei, até a regulamentação de regramento específico por decreto, quando passaram a adotar os novos critérios estabelecidos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO**

**Art. 278.** O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração na sede do Órgão Ambiental competente, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

**§1º** Durante a fluência do prazo de defesa, é facultado à parte requerer agendamento da audiência de conciliação ambiental, nos termos dos artigos 293 e seguintes desta Lei, interrompendo-se o prazo, de modo que seu curso voltará a correr na data da realização da audiência, independentemente da efetividade desta.

**§2º** Nos casos em que houver multa simples de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), torna-se obrigatório o agendamento de audiência de conciliação, mediante notificação do Órgão Ambiental, a ser efetivada no prazo da defesa.

**§3º** Cabe à Administração Pública promover tentativas de comunicação à parte da audiência sem prejuízo de sua ocorrência em caso de não efetivação desta.

**Art. 279.** A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

**Parágrafo único.** Requerimentos formulados fora do prazo de defesa poderão não ser conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente devidamente motivada.

**Art. 280.** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração, que, em não sendo advogado, deverá conter firma reconhecida.

**Parágrafo único.** O autuado poderá requerer prazo de até 10 dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.

**Art. 281.** A defesa de mérito não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

**Parágrafo único.** Os vícios de legalidade poderão ser apontados a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado.

**Art. 282.** Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

**Parágrafo único.** A infração imputada presume-se verdadeira, cabendo à parte autuada provar o contrário.

**Art. 283.** A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como apresentar Parecer Técnico ou solicitar contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**§1º** O Parecer Técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**§2º** A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do processo, e ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**Art. 284.** As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 285.** A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos de qualquer agravamento da penalidade, que deverá ser apurado mediante despacho obrigatório a ser juntado aos autos indicando se contra o atuado existe auto de infração anterior com decisão definitiva, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

**Art. 286.** A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**§1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores.

**§2º** O parecer jurídico é facultativo a critério da autoridade julgadora, quando não houver apresentação de defesa.

**Art. 287.** Julgado o auto de infração em primeira instância, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

**§1º** O Órgão Ambiental competente concederá desconto de 30% (trinta por cento), para os pagamentos realizados no curso do processo, somente após a decisão homologatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

**§2º** Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação Municipal, para posterior encaminhamento ao órgão Municipal competente para realizar a inscrição do débito em dívida ativa e subsequente execução judicial.

**Art. 288.** Da decisão proferida pelo secretário de meio ambiente caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, em última instância administrativa, ao procurador do Município

para valores de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Prefeito Municipal para valores superiores a este.

**Parágrafo único.** O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede do Órgão Ambiental Municipal, para apreciação preliminar do secretário de meio ambiente, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso ao procurador do Município ou Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

**Art. 289.** O recurso interposto na forma prevista no art. 287 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 290.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

**Art. 291.** Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

**Art. 292.** Após o julgamento de última instância, em caso de improvemento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

**§1º** O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, a partir da decisão homologatória de primeira instância, nos termos da legislação tributária Municipal, a contar da decisão homologatória de primeira instância.

**§2º** Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação Municipal, para posterior encaminhamento para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

## **CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 293.** A conciliação deve ser estimulada pela administração pública, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A audiência ocorrerá na forma dos parágrafos do artigo 278.

**Art. 294.** Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente nomear comissão permanente para realizar os procedimentos conciliatórios, por meio das seguintes etapas:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da assessoria jurídica.

II - realizar a audiência de conciliação ambiental.

**Art. 295.** A Comissão de Conciliação Ambiental será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, em que a conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, realizada pela comissão permanente de conciliação, praticando-se atos com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental, por meio de:

- a) explanação ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentação das soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto extraordinário de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- c) decisão sobre questões de ordem pública; e
- d) homologação da opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e retomará o curso do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração.

§2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contados da data agendada para a audiência.

§3º Fica a critério exclusivo da comissão permanente de conciliação reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

**§5º** Desde que haja concordância expressa do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico.

**§6º** O desconto extraordinário de 40% (quarenta por cento) para pagamento do débito à vista é permitido apenas no ato de realização desta audiência de conciliação.

**Art. 296.** A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterà:

**I** - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, com as respectivas assinaturas;

**II** - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

**III** - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

**IV** - a manifestação de interesse do autuado na conciliação, que conterà:

**a)** a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

**b)** a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

**c)** a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contados da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

**V** - a manifestação do autuado de ausência de interesse na conciliação, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de retomada do prazo para apresentação de defesa;

**VI** - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas do artigo 295;

**VII** - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

**§1º** O termo de conciliação ambiental será publicado, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

**§2º** A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 297.** A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 298.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

**I** - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração, desde que fora de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

**II** - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente natural, a critério do Órgão Ambiental Municipal;

**III** - custeio ou execução de programas e projetos ambientais que tenham escopo definido de conservação de áreas verdes ou unidades de conservação, bem como projetos de Educação Ambiental, a critério do Órgão Ambiental Municipal; e

**IV** - manutenção e obras de melhoria de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente natural e artificial, a critério do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 299.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata o inciso I do artigo 298 apenas por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** O requerimento de conversão nos termos dos incisos II a IV, do artigo 298, poderá ocorrer até a apresentação de recurso administrativo.

**Art. 300.** A conversão da multa implicará desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade, devendo a diferença ser investida exclusivamente em projetos e/ou serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos deste Código.

**§1º** Na hipótese da recuperação da qualidade ambiental, de que trata o inciso I do art. 298, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

**§2º** Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 301.** Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§1º** A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária quanto à definição das modalidades previstas em Lei, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

**§2º** Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do Órgão Ambiental Municipal para que, no prazo improrrogável de 30 dias, defina o objeto da conversão e providencie a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.

**§3º** Nos termos do parágrafo acima, passado o prazo de 30 dias sem que o termo de compromisso tenha sido definido, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

**Art. 302.** O termo de compromisso deverá conter as cláusulas obrigatórias do artigo 80.

**§1º** A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§2º** A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

**§3º** O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

**§4º** A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**§5º** O descumprimento do termo de compromisso, ainda que parcial, resolve-se na execução do título extrajudicial, proibindo o compromissário de valer-se novamente deste benefício pelo período de 10 anos.

**Art. 303.** Os termos de compromisso deverão ser extratados e publicados em diário oficial.

## **CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO**

**Art. 304.** Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo Órgão Ambiental Municipal competente, no âmbito administrativo, e ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

**§1º** Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§2º O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, a contar da decisão homologatória de primeira instância e conforme legislação Municipal tributária.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 150,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 300,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do §3º.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 305.** Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omissis, as disposições da legislação ambiental Federal e Estadual, inclusive as contidas em resoluções dos conselhos nacional e Estadual, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território do Município.

**Parágrafo único.** A tutela das Áreas de Preservação Permanente e das Reservas Legais deve ser disciplinada pelas legislações Federal e Estadual, ressalvando-se a competência suplementar Municipal e as normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.

**Art. 306.** A desafetação de áreas verdes, no contexto dos espaços livres de uso público, é vedada, exceto nos casos em que se der por permuta de outra área de relevante valor ecológico ou sócio ambiental, passando esta a ser afetada como área verde.

**Parágrafo único.** Todo processo de desafetação de áreas verdes, deve ser precedido de análise técnica e aceite do Órgão Ambiental Municipal competente.

**Art. 307.** A responsabilidade civil no âmbito da tutela ambiental ao meio ambiente segue as regras materiais e processuais das normas federais pertinentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa Municipal é de natureza subjetiva, impondo-se ao administrado o ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

**Art. 308** Introduzidas alterações na legislação ambiental Federal e Estadual, estas passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.

**Art. 309.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I: Matriz de Cálculo do Grau de Impacto Socioambiental (GIS)

II- ANEXO II: Sanções Administrativas - Parâmetros para Cálculo do Valor da Multa.

III - ANEXO III: Sanções Administrativas - Grupos de Infrações;

**§1º** Também integram esta Lei, para fins de aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração ambiental os artigos que compõem a Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, bem como suas eventuais alterações.

**§2º** Os Anexos que integram esta lei poderão ser alterados por Decreto do Executivo Municipal, apenas nas situações de necessidade de compatibilização da norma municipal com as demais legislações Municipal, Estadual e Federal e/ou nas situações em que comprovadamente, a partir de Parecer Técnico fundamentado, houver ganho ambiental e melhoria nos processos administrativos do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 310.** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 01 ano de vigência desta Lei, elaborar estudo de viabilidade orçamentária para criação de cargos e realização de concurso público para preenchimento de vagas destinadas à Fiscalização Ambiental, ao CETAS e ao Viveiro de Mudanças Nativas, conforme diagnóstico técnico de necessidade a ser elaborado pelo responsável do Órgão Central e Executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 311.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as regras processuais da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

**Art. 312.** Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nº 2.630/2008 e 2.214/2004.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,**  
Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2022.

**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



VCF = VIF x GIS

VCF = VALOR DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

VIF = VALOR DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

GIS = GRAU DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL

GIS = (ZON + CUT + URN + GEP + ESA + ADA) / 30

MATRIZ DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL - GIS = (ZON + CUT + URN + GEP + ESA + ADA) / 30

ZONAMENTO (ZON)		CONVERSÃO DE USO DA TERRA (CUT)		USO DE RECURSOS NATURAIS (URN)		GERAÇÃO DE POLUENTES (GEP)		ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS (ESA)		ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA)	
Tipo	Índice	Tipo	Índice	Tipo	Índice	Tipo	Índice	Tipo	Índice	Tipo	Índice
Macrozona Rural		A1 -> UR/UR/UR/CH/IM	5	Água Manancial Abastecimento	4	ELB	5	RCE	1	< 1.000 m <sup>2</sup>	
ZUC	2	A2 -> UR/UR/UR/CH/IM	5	Água Bruta	3	ELBR	4	EAS / PCA	2	1.000 a 5.000 m <sup>2</sup>	1
ZRPM	5	A3 -> UR/UR/UR/CH/IM	4	Água da Rede (SAE)	2	ELT	2	PTA / PGRCC	3	5.000 a 10.000 m <sup>2</sup>	2
ZUR	1	UR -> UR	4	Solo	2	EGB	5	PGRSS / PGRA	4	10.000 a 50.000 m <sup>2</sup>	3
ZUEC	3	UR -> UI	3	Subsolo	4	EGT	2	EIA / EIV / EIC	5	> 50.000 m <sup>2</sup>	4
Macrozona Urbana		UR -> CH	2	FE1	5	Resíduos Sólidos		RCE - Relatório de Caracterização do Empreendimento		Incorporação Imobiliária ou Verticalização	5
ZUD 1, 2 e 3	1	UU -> IM	4	FE2	3	Classe I	5				
ZUD 4	3	SEM CONVERSÃO	1	FE3	0	Classe II-A	3				
ZUUS	5					Classe II-B	2				
ZUE	2										
ZEAR	4										
ZETE	4										
ZEU	3										
ZUPM	5										
Zonas Especiais											
ZES	-										
ZEIE	-										
ZEPC	3										
ZERA	5										
ZECB	5										
Áreas Protegidas											
UC / App	5										
Mata Atlântica											
Covais	5										

A1 - Áreas de ecótonos, varzeas, campo nativo, covais, murundus e veredas, em seus diferentes estágios sucessoriais, independente do estágio de conservação.

A2 - Vegetação nativa Conservada ou em médio / elevado estágio de regeneração.

A3 - Vegetação nativa em baixo estágio de regeneração.

UR - Uso Rural

UI - Uso Industrial ou com fins comerciais diversos

UU - Uso Urbano

CH - Chacareamento

IM - Incorporação ou Mineração

FE1 - Fonte de energia principal por combustível fóssil ou floresta nativa.

FE2 - Fonte de energia renovável (energia da rede, hidrelétrica, floresta plantada).

FE3 - Fonte de energia renovável (energia fotovoltaica ou eólica).

ELB - Efluente líquido bruto.

ELBR - Efluente líquido bruto lançado na rede (SAE).

ELT - Efluente líquido tratado.

EGB - Efluente gasoso bruto.

EGT - Efluente gasoso tratado.

PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

PGRSA - Plano de Gerenciamento de Riscos Ambientais

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

EIC - Estudo de Impacto na Circulação

## ANEXO II

### PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

1. A sanção de multa será definida de acordo com a seguinte fórmula:

1.1. **MULTA = VALOR MÍNIMO + VALOR PROPORCIONAL**

1.1.1. **VALOR MÍNIMO:** valor base de cálculo para aplicação de multas.

1.1.2. **VALOR PROPORCIONAL:** é o valor calculado através da fórmula:

**[(A) \* (B + C + D + E + F + G + H) - (I)]**, onde:

1.1.3. **A:** proporção da infração a partir do porte e do potencial poluidor da atividade, agravantes e atenuantes.

1.1.4. **B:** agravante sobre o “risco à saúde e segurança”.

1.1.5. **C:** agravante sobre a “destruição da flora”.

1.1.6. **D:** agravante sobre a “mortalidade de animais”.

1.1.7. **E:** agravante sobre o “impacto ao meio ambiente”.

1.1.8. **F:** agravante sobre o “licenciamento ambiental”.

1.1.9. **G:** agravante sobre os “antecedentes do infrator”.

1.1.10. **H:** fatores agravantes quando não constituem ou qualificam o crime.

1.1.11. **I:** circunstâncias que atenuam o valor da multa.

1.1.12. **Obs.:** O **VALOR PROPORCIONAL**, quando resultar em número negativo, para fins de cálculo da multa, será sempre considerado com o valor “0” (zero).

2. Compõe o “**Quadro 1 - Valores mínimos e máximos para cálculo de multas ambientais**”, os seguintes itens:

2.1.1. **LEI APLICÁVEL:** Legislação a ser aplicada para determinada infração.

2.1.2. **ARTIGO OU REFERÊNCIA:** Indicação da referência, conforme Lei Aplicável, para enquadramento da infração.

2.1.3. **GRUPO DA INFRAÇÃO:** Definição de Grupos, conforme a gravidade ou abrangência da infração, definido no Anexo III do Código Ambiental Municipal.

2.1.4. **VALOR MÍNIMO:** Valor mínimo passível de aplicação da multa.

2.1.5. **VALOR MÁXIMO:** Valor máximo passível de aplicação da multa.

2.1.6. As infrações possuem como referência os artigos do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou, quando assim definidas, este Código Ambiental Municipal.

2.1.7. Os valores mínimo e máximo estão expressos diretamente na unidade monetária do Brasil (reais) ou em valor a ser convertido a partir da Unidade Fiscal Municipal (UFM), quando for o caso.

**Quadro 1 - Valores mínimos e máximos para cálculo de multas ambientais.**

<b>LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b>	<b>ARTIGO OU REFERÊNCIA</b>	<b>GRUPO DA INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR MÍNIMO (R\$)</b>	<b>VALOR MÁXIMO (R\$)</b>
	<b>Art. 31</b>	Grupo I	500,00	1.000,00
		Grupo II	1.000,01	2.500,00
		Grupo III	2.500,01	5.000,00
	<b>Art. 32</b>	Grupo I	200,00	1.200,00
		Grupo II	1.200,01	4.500,00
		Grupo III	4.500,01	10.000,00
	<b>Art. 33</b>	Grupo I	5.000,00	50.000,00
		Grupo II	50.000,01	200.000,00
		Grupo III	200.000,01	500.000,00
	<b>Art. 34</b>	Grupo I	5.000,00	50.000,00
		Grupo II	50.000,01	200.000,00
		Grupo III	200.000,01	500.000,00
	<b>Art. 35</b>	Grupo I	700,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	<b>Art. 36</b>	Grupo I	700	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	<b>Art. 37</b>	Grupo I	300,00	1.300,00
		Grupo II	1.300,01	4.500,00
		Grupo III	4.500,01	10.000,00
	<b>Art. 38</b>	Grupo I	3.000,00	8.000,00
		Grupo II	8.000,01	20.000,00
		Grupo III	20.000,01	50.000,00
	<b>Art. 39</b>	Grupo I	500,00	5.000,00
		Grupo II	5.000,01	20.000,00
		Grupo III	20.000,01	50.000,00
	<b>Art. 43</b>	Grupo I	5.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	25.000,00
		Grupo III	25.000,01	50.000,00
<b>Art. 44</b>	Grupo I	5.000,00	7.000,00	
	Grupo II	7.000,01	12.000,00	
	Grupo III	12.000,01	20.000,00	
<b>Art. 45</b>	Grupo I	5.000,00	10.000,00	
	Grupo II	10.000,01	25.000,00	
	Grupo III	25.000,01	50.000,00	
<b>Art. 56</b>	Grupo I	100,00	200,00	

<b>DECRETO FEDERAL N° 6.514/2008</b>		Grupo II	200,01	500,00
		Grupo III	500,01	1.000,00
	<b>Art. 59</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00

	<b>Art. 61</b>	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
		Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
	<b>Art. 62</b>	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	10.000.000,00
		Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
	<b>Art. 63</b>	Grupo I	1.500,00	1.500,00
		Grupo II	2.000,00	2.000,00
		Grupo III	3.000,00	3.000,00
	<b>Art. 64</b>	Grupo I	500,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	800.000,00
		Grupo III	800.000,01	2.000.000,00
	<b>Art. 65</b>	Grupo I	100.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
		Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
	<b>Art. 66</b>	Grupo I	500,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
		Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
	<b>Art. 67</b>	Grupo I	5.000,00	500.000,00
		Grupo II	500.000,01	2.000.000,00
		Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
	<b>Art. 68</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	<b>Art. 69</b>	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
		Grupo II	1.000.000,01	4.000.000,00
		Grupo III	4.000.000,01	10.000.000,00
	<b>Art. 71</b>	Grupo I	500,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	<b>Art. 72</b>	Grupo I	10.000,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	250.000,00
		Grupo III	250.000,01	500.000,00
	<b>Art. 73</b>	Grupo I	10.000,00	30.000,00
		Grupo II	30.000,01	90.000,00
		Grupo III	90.000,01	200.000,00
	<b>Art. 74</b>	Grupo I	10.000,00	20.000,00

		Grupo II	20.000,01	50.000,00
		Grupo III	50.000,01	100.000,00
		Grupo I	1.000,00	10.000,00
	<b>Art. 75</b>	Grupo II	10.000,01	25.000,00
		Grupo III	25.000,01	50.000,00
		Grupo I	500	10.000,00
	<b>Art. 77</b>	Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
		Grupo I	100	130
	<b>Art. 78</b>	Grupo II	130,01	190

		Grupo III	190,01	300
		Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
	<b>Art. 79</b>	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
		Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
	<b>Art. 80</b>	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
		Grupo I	10.000,00	20.000,00
		Grupo II	20.000,01	50.000,00
	<b>Art. 81</b>	Grupo III	50.000,01	100.000,00
		Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	500.000,00
	<b>Art. 82</b>	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
		Grupo I	10.000,00	200.000,00
		Grupo II	200.000,01	500.000,00
	<b>Art. 83</b>	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
		Grupo I	2.000,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
	<b>Art. 84</b>	Grupo III	40.000,01	100.000,00
		Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	400.000,00
	<b>Art. 85</b>	Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
		Grupo I	500	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
	<b>Art. 86</b>	Grupo III	5.000,01	10.000,00
		Grupo I	1.500,00	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
	<b>Art. 87</b>	Grupo III	40.000,01	100.000,00
		Grupo I	5.000,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	500.000,00
	<b>Art. 88</b>	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00

	<b>Art. 89</b>	Grupo I	1.500,00	100.000,00
		Grupo II	100.000,01	400.000,00
		Grupo III	400.000,01	1.000.000,00
	<b>Art. 90</b>	Grupo I	500	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
	<b>Art. 91</b>	Grupo I	200	10.000,00
		Grupo II	10.000,01	40.000,00
		Grupo III	40.000,01	100.000,00
	<b>Art. 92</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
		Grupo II	2.000,01	5.000,00
		Grupo III	5.000,01	10.000,00
<b>CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL</b>	<b>ANEXO III</b>	Grupo Especial	100 UFM	6.800 UFM

### 3. PARÂMETRO A – ÍNDICE DE PROPORÇÃO DA INFRAÇÃO

3.1. Fica estabelecido o Índice de Proporção da Infração (“A”), que leva em consideração o Porte / Potencial Poluidor da Atividade e a Valor Equivalente da Infração.

3.2. O cálculo do Parâmetro “A” se dá através da fórmula “ $A = P \times V$ ”, onde:

3.2.1. “P”: Proporção da Atividade, obtida através do enquadramento realizado a partir do Quadro 2, considerando o porte e o potencial poluidor da atividade, conforme estabelecido nas Leis Federais nº 6.938/1981 (Anexo VIII) e 10.165/2000 e demais legislações específicas.

**Quadro 2 - Proporção da Atividade**

-	Porte / Capacidade Econômica	Pequeno	Médio	Grande
<b>Potencial</b>		1	2	3
<b>Baixo</b>	1	1	2	3
<b>Médio</b>	2	2	4	6
<b>Alto</b>	3	3	6	9

3.2.2. “V”: Valor Equivalente da Infração, obtido através da fórmula “ $V = (VMáx - VMín) / (Amáx \times Pmáx)$ ”.

3.2.2.1. “Vmáx”: Valor Máximo da Infração, conforme Quadro 1.

3.2.2.2. “Vmín”: Valor Mínimo da Infração, conforme Quadro 1.

3.2.2.3. “Amáx”: Valor Máximo dos Agravantes (B+C+D+E+F+G+H).

3.2.2.4. “Pmáx”: Valor Máximo da Proporção da atividade (Quadro 2).

### 4. PARÂMETROS B, C, D, E, F, G e H – AGRAVANTES DA MULTA.

- 4.1. “B”: agravante sobre o “risco à saúde e segurança”.
- 4.2. “C”: agravante sobre a “destruição da flora”.
- 4.3. “D”: agravante sobre a “mortalidade de animais”.
- 4.4. “E”: agravante sobre o “impacto ao meio ambiente”.
- 4.4.1. Os Parâmetros B, C, D e E são definidos a partir do Quadro 3.

**Quadro 3 - Agravantes “B”, “C”, “D” e “E” ao valor da multa.**

AGRAVANTES / CATEGORIA	N/A*	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Risco à saúde e segurança (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Mortalidade de animais (D)	0	1	3	7
Impacto ao Meio Ambiente (E)	0	1	3	7

\*N/A - Não se Aplica.

4.4.2. Para aplicação do Quadro 3, deve-se considerar os seguintes conceitos:

- 4.4.2.1. **Baixo:** infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao ambiente ou à saúde pública.
- 4.4.2.2. **Médio:** infrações que venham a causar perigo iminente à saúde e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais, alterando significativamente o ambiente ou a saúde pública.
- 4.4.2.3. **Alto:** infrações que venham a causar danos à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao ambiente ou à saúde pública.

4.5. “F”: agravante sobre o “licenciamento ambiental”, definido no Quadro 4.

**Quadro 4 - Agravante "F" ao valor da multa.**

Licenciamento Ambiental (F)	Sim	Não
	0	2

- 4.5.1. Quando da aplicação de penalidade de multa para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental que esteja em andamento.
- 4.5.2. Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);

4.6. “G”: agravante sobre “antecedentes do infrator”, definido no Quadro 5.

**Quadro 5 - Agravante "G" ao valor da multa.**

Antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (ocorrências nos últimos 5 anos) (G)	<b>Nenhum</b>	<b>Relevante (<math>\leq 2</math>)</b>	<b>Grave (<math>&gt; 2</math>)</b>
	0	2	5

- 4.7. “H”: fatores agravantes quando não constituem ou qualificam o crime, definidos a partir da soma dos critérios apresentados no Quadro 6.

**Quadro 6 - Agravante "H" ao valor da multa.**

<b>AGRAVANTES</b>	<b>PONTOS</b>
Para obter vantagem pecuniária	1
Coagindo outrem para a execução material da infração	1
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Em domingos ou feriados	2
No período noturno	2
Em épocas de seca ou inundações	2
Mediante fraude ou abuso de confiança ou desacato ao servidor público	2
Se recusou atendimento de ordem para adequação aos padrões estabelecidos pela legislação	2
Se obstou ou dificultou a ação fiscalizadora	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental	2
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Se praticado em espaço territorial especialmente protegido por lei	3
Se praticado em área de manancial de abastecimento público de água	3
Em período de defeso à fauna	3
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes	3
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>(H)</b>

**5. PARÂMETRO I – ATENUANTES AO VALOR DA MULTA.**

6. “I”: circunstâncias que atenuam o valor da multa, definidos a partir da soma dos critérios apresentados no Quadro 7.

**Quadro 7 - Atenuantes "I" ao valor da multa.**

<b>ATENUANTES</b>	<b>PONTOS</b>
Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental	1
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator (apenas para pessoa física)	2
Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental	2
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	3
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>(I)</b>

## ANEXO III

### GRUPOS DE INFRAÇÕES

#### **1. GRUPO I (gravidade nível mínimo)**

1.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

1.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres.

1.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área de até 5 (cinco) hectares.

1.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

1.5. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área de até 1 (um) hectare.

1.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados, causadores de degradação ambiental, provocando significativo desconforto de forma recorrente.

1.7. Construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

1.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública.

1.9. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, em especial o licenciamento ambiental e as condicionantes da licença.

1.10. Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área de até 2 (dois) hectares.

## **2. GRUPO II (gravidade nível médio)**

2.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo, de acordo com a Lista Oficial da IUCN.

2.2. Irregularidade no registro faunístico e declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres quando envolver espécie constante em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN.

2.3. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área entre 5 (cinco) e 10 (dez) hectares.

2.4. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

2.5. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

2.6. Provocar danos a florestas nativas e demais formas de vegetação natural, ou deixar de averbar Reserva Legal, com área entre 1 (um) e 5 (cinco) hectares.

2.7. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar perigo iminente à saúde à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

2.8. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

2.9. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.

2.10. Descumprimento de ordens e exigências emanadas de autoridade ambiental, quando devidamente notificado, dificultando a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização.

2.11. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo

com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.

2.12. Provocar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

2.13. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a (24) horas e até 72 (setenta e duas) horas.

2.14. Provocar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a (24) horas.

2.15 Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área entre 2 (dois) hectares até 10 (dez) hectares.

### **3. GRUPO III (gravidade nível máximo)**

3.1. Provocar danos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos de espécies constantes em listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, ou listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou espécies endêmicas, ou espécies com pouco estudo de acordo com a Lista Oficial da IUCN utilizando de métodos cruéis e/ou fazendo uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos.

3.2. Degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público com área maior de 10 (dez) hectares.

3.3. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida de espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos caracterizando comércio.

3.4. Introdução de espécies nativas ou exóticas, potencialmente invasoras, em qualquer estágio de desenvolvimento, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida em mananciais de abastecimento público.

3.5. Provocar danos à florestas nativas e demais formas de vegetação natural, e não possuir área preservada na proporção exigida a título de Reserva Legal.

3.6. Emissão ou despejo de efluentes ou resíduos sólidos, líquidos, gasosos e/ou particulados causadores de degradação ambiental, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem estar da população, aos recursos naturais e que

causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

3.7. Construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substâncias tóxicas ou radioativas.

3.8. Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, em indústrias ou depósitos de produtos químicos que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, ou que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

3.9. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

3.10. Provocar, por período superior a 72 (setenta e duas) horas, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação de recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos competentes abastecerem a área afetada por sistema alternativo.

3.11. Provocar poluição que resulte na retirada dos habitantes da área afetada por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

3.12. Provocar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.

3.13. Execução de pesquisa, lavra, extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, ou licença da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida, e no caso de deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada em área acima de 10 (dez) hectares.

**4. GRUPO ESPECIAL** - Compõe o grupo especial as infrações resultantes de atividades de impacto local, com gravidade local, conforme lista abaixo:

4.1. Realizar, sem autorização da SEMMAC, o corte, poda e/ou supressão de vegetação, nativa ou não, em vias públicas (incluindo as calçadas) e áreas de domínio público, em área urbana consolidada.

4.2. Depositar, sem autorização da SEMMAC, resíduo sólido em local inadequado.

4.3. Realizar, sem autorização da SEMMAC, a queima de material ou resíduo sólido diverso.

4.4. Lançar efluente líquido e/ou esgoto e/ou água servida em via pública.

- 4.5. Provocar poluição visual ou paisagística.
- 4.6. Realizar desaterro de lote ou área urbana, causando impacto ambiental à biota.
- 4.7. Realizar atividade, sem autorização da SEMMAC, que conforme discricionariedade do agente autuante, seja considerada de abrangência local, que cause impacto ambiental e que não esteja prevista em legislação específica.
- 4.8. Provocar poluição sonora ou perturbação do sossego.